

**CÂMARA MUNICIPAL
DE INHAMBUPE**

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE
RENDAS DO MUNICÍPIO DE
INHAMBUPE**

Lei nº 24 /97
de 30 de dezembro de 1997

**INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE
INHAMBUPE - BAHIA.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE INHAMBUPE, ESTADO DA
BAHIA, no uso de suas atribuições legais Decreta:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º- Este Código regula os direitos e obrigações, que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal, distribuição de receitas tributárias e de rendas diversas que constituem a receita do Município.

Art. 2º- O Código é constituído de quatro livros, com a matéria assim distribuída:

LIVRO I - Dispõe sobre as normas gerais de Direito Tributário, estabelecidas pela Legislação Federal, aplicáveis aos Municípios e as do interesse do Município para aplicação de sua lei tributária.

LIVRO II - Regula a competência tributária, as limitações constitucionais e toda matéria relativa a receita do Município constituída de tributos, distribuição de receitas tributárias, rendas diversa e preços públicos.

LIVRO III - Determina o Processo Fiscal e as normas de sua aplicação.

LIVRO IV - Dispõe sobre a Administração Fiscal.

LIVRO I

DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º - A legislação tributária municipal compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a elas pertinentes.

Parágrafo único - São normas complementares das leis e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como: portarias, circulares, instruções, avisos, ordens de serviço, expedidas pelo Secretário de Finanças e Coordenadores dos órgãos administrativos encarregados da aplicação da lei;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, aos quais a lei lhes atribuir eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que o Município com a União, Estados, Distrito Federal ou outros Municípios.

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 4º - A lei tributária tem aplicação em todo o território do Município e estabelece a relação jurídico-tributária no momento em que tiver lugar o ato ou o fato tributável, salvo disposição em contrário.

Art. 5º - O termo inicial de vigência da lei tributária não poderá ser anterior ao primeiro dia do exercício seguinte àquele em que tenha sido promulgada.

Art. 6º - A lei tributária tem aplicação obrigatória pelas autoridades administrativas. O silêncio, a omissão ou obscuridade de seu texto não constituem motivos para deixar de aplicá-la.

Art. 7º - Quando ocorrer dúvidas ao contribuinte quanto à aplicação de dispositivos de lei, poderá, mediante petição, consultar em relação à hipótese concreta do fato.

Art. 8º - Para a sua aplicação, a lei tributária poderá ser regulamentada por decreto, que terá seu conteúdo restrito aos termos da autorização legal.

CAPÍTULO III

DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 9º - Na aplicação da legislação tributária são admissíveis quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado o disposto neste capítulo.

Art. 10 - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente, para aplicar a legislação tributária, utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

Parágrafo único - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei, nem o da equidade na dispensa de tributo devido.

Art. 11- Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, entretanto não se aplicam para definir os respectivos efeitos tributários.

Art 12 - Interpreta-se literalmente a lei tributária quando ela dispuser sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa de cumprimento de obrigação tributária acessória.

Art. 13 - A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se de maneira mais favorável ao acusado em caso de dúvida, quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II- à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

TITULO II
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 - A obrigação tributária é principal e acessória.

Parágrafo 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

Parágrafo 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto prestações positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou fiscalização dos produtos.

Parágrafo 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

Art. 15 - A ilicitude ou ilegalidade do fato gerador do tributo, a prática ou exercício do mesmo, ainda que tenha sido negado, não impede a incidência tributária.

Art. 16 - Quando não for previsto prazo para cumprimento da obrigação tributária, far-se-á intimação do contribuinte, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual serão adotadas as medidas previstas neste Código.

Art. 17 - O fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente a sua ocorrência.

Art 18 - O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configura obrigação principal.

Art. 19 - Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - Tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

CAPÍTULO II **DO SUJEITO ATIVO**

Art. 20 - O sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de Direito Público titular da competência para exigir o seu cumprimento.

CAPÍTULO III **DO SUJEITO PASSIVO**

SEÇÃO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 21 - Sujeito passivo da obrigação é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha a relação pessoal ou direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de expressa disposição em lei.

Art. 22 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada a prestações que constituem seu objeto.

Art. 23 - A expressão “contribuinte” inclui, para todos os efeitos, o sujeito passivo da obrigação tributária.

SEÇÃO II

DA SOLIDARIEDADE

Art. 24 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

§ 1º - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

§ 2º - A solidariedade subsiste em relação a cada um dos devedores solidários, até a extinção do crédito fiscal.

Art. 25 - Salvo disposição em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento de um dos obrigados aproveita aos demais;

II - isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

SEÇÃO III

DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 26 - A capacidade jurídica para o cumprimento da obrigação tributária, decorre do fato de a pessoa física ou jurídica se encontrar nas condições previstas em lei, dando lugar a referida obrigação.

Art. 27 - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou de administração direta de bens e negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regulamentemente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO IV **DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO**

Art. 28 - Na falta de eleição do contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

I - quando as pessoas naturais, a sua residência habitual, ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou as firmas individuais, o lugar de sua sede, ou, em relação aos atos que derem origem a obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território tributante.

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considera-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens, de ocorrência dos atos ou fatos que deram origem a obrigação.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

CAPÍTULO IV **DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA** **SEÇÃO I**

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 29 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total da referida obrigação.

SECÃO II

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 30 - O disposto nesta seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituído ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 31 - Os créditos tributários relativos a impostos, cujos fatos geradores sejam a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos as taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a melhoria subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando constar do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único - No caso de arrematação em hasta pública, a subrogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 32 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título é o conjugue meeiro, pelo “de cujus” até a partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devido pelo “de cujus”, até a data da abertura da sucessão.

Art. 33 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se a casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da atividade seja continuada

por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma razão social, ou sob firma individual.

Art. 34 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio, ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar na respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimentos adquiridos devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data de alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio individual.

SECÃO III

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 35 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados e curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelo tributo devido pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos pelos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 36 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigação tributária resultante de atos praticados com excesso de poderes de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

TÍTULO III
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37 - O crédito tributário nasce quando ocorre o fato gerador previsto em lei tributária.

Art. 38 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam a sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 39 - Os créditos tributários regularmente constituídos somente se modificam ou se extinguem, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos neste Código, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação e as respectivas garantias.

CAPÍTULO II
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DO LANÇAMENTO

Art. 40 - Compete privativamente a autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributária, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 41 - O lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica a impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 42 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo somente pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa nos casos previstos neste Código.

Parágrafo único - Considera-se o contribuinte notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente decorridos 30 (trinta) dias da primeira publicação, em órgão oficial e em jornal de grande circulação, do edital para pagamento do tributo, daí se contando o prazo para reclamação, relativamente as inscrições nele indicados.

Art. 43 - A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto à fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

SEÇÃO II

DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Art. 44 - O lançamento do tributo é efetuado:

I - por declaração do contribuinte ou se representante legal;

II - de ofício, nos casos previstos neste Capítulo.

Art. 45 - Far-se-á o lançamento com base na declaração do contribuinte, quando este prestar a autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato indispensáveis à efetivação do lançamento.

§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante quando vise reduzir ou excluir tributos só é admissível mediante erro em que se funde.

§ 2º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 46 - Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou preço de bens, direitos, mediante processo regular, arbitraré aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo contribuinte, ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvado, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 47 - O lançamento é efetuado ou revisto de ofício pelas autoridades administrativas, nos seguintes casos:

I - quando assim a lei o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, nos termos do inciso anterior, deixe de atender no prazo e na forma da legislação tributária, o pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-la ou não a preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou terceiro legalmente obrigado, que delegar a aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

X - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu erro na apreciação dos fatos ou na aplicação da lei;

Parágrafo único - a revisão do lançamento só pode ser iniciada, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 48 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida

autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado expressamente a homologue.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se referem o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 05 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador, expirado este prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, ou simulação.

Art. 49 - O contribuinte que não concordar com o lançamento ou sua alteração poderá reclamar, por petição, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data do lançamento por declaração ou de ofício, de acordo com o disposto no Capítulo II, Título III do Livro III.

Art. 50 - A declaração ou comunicação fora de prazo para efeito de lançamento não desobriga o contribuinte do pagamento das multa, juros e correção monetária, ressalvado o caso de denúncia espontânea do contribuinte.

CAPÍTULO III
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos da lei tributária municipal;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela consequente.

SECÃO II

DA MORATÓRIA

Art. 52 - A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral pelo Município;

II - em caráter individual, por despacho do Prefeito, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único - A lei concessiva da moratória pode circunscrever expressamente sua aplicabilidade a determinada classe ou categoria do sujeito passivo.

Art. 53 - A lei que conceda a moratória em caráter geral ou autorize a sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo o caso:

a) - os tributos a que se aplica;

b) - o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) - as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 54 - Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único - A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Art. 55 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiros em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único - no caso do inciso I, deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

CAPÍTULO IV
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56 - Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto neste Código;
- VIII - a consignação em pagamento, julgada procedente;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - decisão judicial passada em julgado.

SEÇÃO II
DO PAGAMENTO

Art. 57 - O pagamento de tributos e rendas municipais será efetuado em moeda corrente ou em cheque, desde que, para a sua emissão, sejam observadas as normas expedidas pelo Secretário de Finanças.

§ 1º - O crédito pago por cheque somente se considerará extinto com resgate deste pelo sacado.

§ 2º - O comprovante do pagamento de quitação, do tributo, só terá validade para o período correspondente, ficando ressalvado ao Município, o direito de cobrar débitos anteriores, ou os que vierem a ser apurados.

§ 3º - se não fixado o tempo do pagamento, o vencimento da obrigação tributária ocorre 30 (trinta) dias após a data da apresentação da declaração do lançamento ou da notificação do lançamento de ofício.

§ 4º - O pagamento é sempre efetuado no órgão arrecadador, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvada a cobrança em estabelecimento de crédito, autorizado por ato executivo e por prazo limitado a cada exercício financeiro.

§ 5º - Em casos especiais poderá ser autorizada a arrecadação de tributos e renda por servidor municipal, devidamente afiançado.

§ 6º - Para o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e taxa de localização e funcionamento, fica estabelecida a redução de 10% (dez por cento) da quantia lançada, quando o contribuinte, no prazo da primeira prestação, pagar o tributo correspondente ao exercício.

Art. 58 - Ao contribuinte poderá ser concedida prorrogação de prazo não superior a 30 (trinta) dias, para pagamento do tributo sem multa de mora, quando requerer dentro do prazo estabelecido para pagamento do tributo, alegando justo motivo devidamente comprovado, examinado pelo Secretário de Finanças.

Art. 59 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de quitação de outros débitos, a saber:

I - quando parcial, das prestações em que se decomponham;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 60 - Nenhum pagamento de tributo poderá ser efetuado sem que o infrator pague, ao mesmo tempo, a multa cuja falta tempestiva do pagamento, determinou a penalidade.

Art. 61 - A imposição de penalidade não elide pagamento integral do crédito tributário.

Art. 62 - Existindo simultaneamente dois ou mais créditos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a Fazenda Pública, relativo ao mesmo ou a diferente tributos ou provenientes de penalidades pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras na ordem em que vão enumeradas:

I - em primeiro lugar os débitos por obrigação própria e em segundo os decorrente de responsabilidade tributária;

II - primeiramente as contribuições de melhoria e depois as de taxas e por fim os impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

Art. 63 - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos de :

I - de recusa do recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa, sem fundamento legal;

III - de exigência por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescidos de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 64 - Será exigido o imediato pagamento de tributo ou renda proveniente de lançamento por declaração ou de ofício por via amigável ou judicial, se o contribuinte:

I - intentar ausentar-se furtivamente ou mudar de domicílio, sem quitar-se com a Fazenda Municipal;

II - desviar todo ou parte de seu ativo;

III - fechar ou abandonar seu estabelecimento, sem quitar-se com a Fazenda Municipal;

IV - proceder liquidação precipitada;

V - transferir seus bens em nome de terceiros, ocultar seus efeitos ou os moveis do estabelecimento.

Art. 65 - É permitida a concessão do estabelecimento de débitos inscritos, não se excluindo, em caso algum, o pagamento de multas, juros, mora correção monetária e honorários, nos seguintes casos:

§ 1º - Será concedido parcelamento para débito inscrito, cabendo a iniciativa do pedido ao contribuinte, mediante petição em que reconheça a certeza e a liquidez do crédito tributário.

§ 2º - O parcelamento não será superior a 24 (vinte e quatro) prestações mensais e consecutivas, não podendo ser inferior a uma Unidade Fiscal Padrão (UFP), cada uma delas.

§ 3º - É vedada a concessão de novo parcelamento ao contribuinte que ainda não tenha liquidado o parcelamento anterior.

§ 4º - É facultado ao Prefeito delegar competência para concessão do parcelamento.

§ 5º - É vedada a concessão de parcelamento do débito inscrito em Dívida Ativa, que se encontre em fase de Execução Fiscal.

Art. 66 - Somente serão cobradas prestações de tributos mediante prova de quitação do período anterior, salvo se inscrito em dívida ativa ou concedido o parcelamento.

SEÇÃO III

DAS MULTAS, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 67 - O contribuinte que deixar de pagar o tributo, renda ou preço público nos prazos estabelecidos no calendário fiscal, ou for autuado em processo fiscal ou notificado em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

I - multa de mora;

II - multa de infração;

III - juros;

IV - correção monetária.

§ 1º - A multa de mora será calculada sobre o valor corrigido do tributo, renda ou preço público e será de 10% (dez por cento) se o débito não for pago até o último dia útil do prazo de vencimento estabelecido no calendário fiscal.

§ 2º - A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância do disposto na legislação tributária na forma do art. 107.

§ 3º - Os juros de mora serão contados a partir do mês subsequente ao do vencimento do tributo, renda ou preço público, à razão de 01% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor corrigido monetariamente à data do seu pagamento.

§ 4º - A correção monetária que incide sobre o tributo, renda ou preço público será aplicada de acordo com os índices e épocas fixadas pelo Órgão federal competente.

§ 5º - Entende-se como valor originário o que corresponde ao débito do tributo, renda ou preço público, excluídas as parcelas relativas a correção monetária, juros de mora e multa de infração.

§ 6º - Para efeito de pagamento, os critérios legais previstos nos incisos I e IV deste artigo, poderão ser, a critério da Administração Municipal, calculados através de índice único, resultante da composição aritmética destes acréscimos.

SEÇÃO IV

DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 68 - O contribuinte terá direito a restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributos indevidos ou maior que o devido em face da legislação tributária municipal ou da natureza e circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

✕ III - reforma, anulação, revogação, ou rescisão decisão condenatória.

Parágrafo único - O pedido de restituição será instruído com os documentos originais que comprovem a ilegalidade ou irregularidade do pagamento e dependerá de prévia diligência fiscal.

Art. 69 - A restituição de tributos que comportem, por natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiros, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 70 - A restituição total ou parcial do tributo da lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicada pela causa da restituição.

Parágrafo único - a restituição vence juros de 01% (um por cento) ao mês, não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 71 - O direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso de 05 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 68, da data da extinção do crédito tributário;

II - nas hipótese do inciso III do artigo 68, da data em que se torna definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, revogado ou rescindindo a decisão condenatória.

Art. 72 - Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

SEÇÃO V

DAS DEMAIS MODALIDADES DA EXTINÇÃO

Art. 73 - Mediante lei, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir a autoridade administrativa, pode ser autorizada a compensação, a transação ou a concessão da remissão.

Art. 74 - A autorização de compensação de alcança créditos tributários líquidos e certos, vencidos e vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo a lei determinará a apuração do seu montante, não podendo porém cominar redução maior que a correspondente a juros de 01% (um por cento) ao mês pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 75 - A celebração de transação far-se-á mediante concessões mútuas, que importe em terminação do litigio e consequentemente extinção do crédito tributário.

Parágrafo único - O Prefeito é a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Art. 76 - A concessão da remissão total ou parcial deve atender:

- I - a situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III - a diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a consideração da equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - as condições peculiares a determinada área do território do Município.

Parágrafo único - a remissão não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o benefício não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a sua concessão, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora.

Art. 77 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se, após 05 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ser efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação do sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 78 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

I - da citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial que constitua em mora o devedor;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO V
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 79 - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

SEÇÃO II
DA ISENÇÃO

Art. 80 - Além das previstas na Lei Orgânica do Município e neste Código, somente prevalecerão as concedidas em especial, sujeitas as normas desta Seção.

Art. 81 - A isenção total ou parcial será requerida pelo interessado que deve comprovar a ocorrência da situação prevista na legislação tributária.

Art. 82 - A isenção quando concedida em caráter geral é efetivada em cada caso, por despacho do Prefeito, requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para a sua concessão.

§ 1º - A isenção a prazo certo se extingue automaticamente, independente da expedição de ato administrativo.

§ 2º - Tratando-se de isenção concedida por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 3º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido.

Art. 83 - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, o tributo a que se aplica e o prazo de sua duração.

Art. 84 - Não será concedida em qualquer hipótese, fora dos casos previstos neste Código, isenção:

I - por tempo indeterminado, nem por prazo superior a 04 (quatro) anos e sem especificação da natureza do imposto;

II - em caráter pessoal;

III - as taxas de serviços públicos e as contribuições de melhoria;

IV - aos tributos instituídos anteriormente a sua concessão.

Art. 85 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo.

Parágrafo único - Os dispositivos de lei que extingam ou reduzam isenção entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 86 - O despacho concessivo da isenção será publicado oficialmente e o benefício começa a vigorar da data do requerimento.

Art. 87 - Nenhuma pessoa jurídica ou física poderá gozar de favor fiscal senão em virtude de lei fundada em razão de ordem pública ou do interesse do Município e desde que não esteja em débito para com a Fazenda Municipal.

Art. 88 - Quando se apurar que a isenção foi obtida mediante fraude ou simulação do beneficiado ou de terceiro, proceder-se-á sua cassação.

Parágrafo único - A cassação de isenção total ou parcial será determinada pelo Prefeito, quando houver relaxamento no cumprimento das exigências de lei ou regulamento e não forem observadas as condições neles estabelecidas.

SEÇÃO III

DA ANISTIA

Art. 89 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos classificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem esta qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, as infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 90 - A anistia pode ser concedida em caráter geral ou limitadamente:

I - às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

II - às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidade de outra natureza;

III - a determinada área do território do Município, em função de condições a ela peculiares;

IV - sob condição de pagamento de tributo, no prazo fixado pela lei que a conceda, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 91 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Prefeito, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

Art. 92 - O despacho referido no direito anterior não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que o beneficiado não satisfaça ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora.

I - Com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou terceiros, em benefício daquele.

II - Sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único - No caso do inciso I, o tempo decorrido entre a concessão da anistia e a sua revogação não se computa para efeito da prescrição de direito à cobrança do débito; no caso do inciso II, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

CAPÍTULO VI
DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO ÚNICA
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 93 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados com ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e as rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis.

Art. 94 - Presume-se fraudulenta a alienação ou exoneração de bens ou rendas ou seu começo, por sujeito passivo em débito com a Fazenda Municipal por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

Art. 95 - O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou tempo de constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

Art. 96 - A cobrança judicial do crédito e o concurso de preferência seguem as normas previstas nos artigos 187 a 193 da Lei Federal nº 5.172/66, combinado com a Lei 6.830/80.

TÍTULO IV
DA INFRAÇÃO E PENALIDADES
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 97 - Nenhuma ação ou omissão poderá ser punida como infração de legislação tributária, a não ser que esteja definida como tal por lei tributária vigente à data de sua prática, nem lhe seja cominada penalidade não prevista em lei, nas mesmas condições.

Art. 98 - As infrações e penalidades aplicam-se a fatos anteriores a sua vigência:

I - quando exclua a definição de determinado fato como infração, cassando, à data de sua entrada em vigor, a punibilidade dos fatos ainda não definitivamente julgados e os efeitos das penalidades impostas por decisão definitiva;

II - quando comine penalidade menos severa que anteriormente prevista para o fato ainda não definitivamente julgado.

Art. 99 - As infrações e penalidades interpretam-se de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida:

I - quanto à capitulação legal, às circunstâncias materiais do fato, ou quanto à natureza e extensão de seus efeitos;

II - quanto à autoria, imputabilidade ou punibilidade;

III - quanto à natureza da penalidade aplicável ou a sua graduação.

CAPÍTULO II DA INFRAÇÃO

Art. 100 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária.

Art. 101 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém na prática de infração e, ainda os servidores municipais encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 102 - Constitui circunstâncias agravantes da infração:

I - a circunstância da infração depender ou resultar da infração de outra lei, tributária ou não, de contrato social ou estatuto de pessoa jurídica de direito privado, ou ainda de excesso ou violação de mandato, função, cargo ou emprego;

II - a reincidência;

III - a sonegação;

IV - a fraude;

V - o conluio.

Art. 103 - Constituem circunstâncias atenuantes da infração:

I - a circunstância de redução da imputabilidade por:

a) incapacidade civil relativa as pessoas naturais;

b) perturbação mental comprovada, no ato da infração;

c) circunstâncias do responsável por fatos de terceiros achar-se ausente ou impossibilitado, de fato ou de direito, de fiscalizar pessoas ou diretamente o exercício de administração, mandato, função, cargo ou emprego por parte do agente.

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES

Art . 104 - São penalidades tributárias, aplicáveis separada ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

- I - a multa;
- II - a perda de desconto, abatimento ou deduções;
- III - a majoração da alíquota do tributo;
- IV - a cassação dos benefícios de isenção;
- V - a revogação dos benefícios de anistia ou moratória.

Parágrafo único - A aplicação de penalidade de qualquer natureza, em caso algum dispensa o tributo, dos juros de mora, correção monetária e nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil.

Art. 105 - A pena , além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- III - os antecedentes do infrator, com relação as disposições deste Código;
- IV - a situação econômica do contribuinte e a natureza do negócio.

Art. 106 - Todas as multas estipuladas neste Código serão obrigatoriamente arrecadadas como tributo, se este for devido.

Art. 107 - São passíveis de multa, o descumprimento de obrigações principais e acessórias, para qualquer tributo, renda e preço público previsto neste Código e em normas regulamentares quando não previstas aquelas em capítulo próprio:

I - do valor de 02 (duas) U.F.P.

a) a falta de inscrição ou comunicação, no prazo de 30 (trinta) dias de qualquer ato ou fato que venha modificar os dados cadastrais;

b) a falta de entrega de uma cópia do Balanço Anual, acompanhado do Demonstrativo de Resultado, quando solicitado pela Fiscalização.

II - de valor de 02 (duas) U.F.P., pela falta de comunicação para fins de baixa;

III - do valor de 20 (vinte) U.F.P., o embargo ou impediendo da ação fiscal, em benefício próprio ou de terceiro, bem como a recusa da exibição de livros, escrita comercial ou fiscal, notas ou qualquer outros documentos que possa esclarecer quanto

Art. 108 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 109 - A responsabilidade é pessoal do agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorrem direta e exclusivamente do dolo específico.

a) das pessoas referidas no artigo 35, contra aquelas por quem respondam;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, proponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 110 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

§ 2º - O pagamento do tributo, no caso do artigo citado, não exclui a aplicação de correção monetária.

Art. 111 - Constitui crime de ação fiscal, assim discriminado na lei federal nº 4.729/66, aplicável ao Município:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se total ou parcialmente, de pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos a Fazenda Pública;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;

IV - fornecer ou emitir documento gratuitos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos, a Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

TÍTULO V
DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL
CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 112 - Todas pessoas física ou jurídica sujeita a obrigação tributária principal fica obrigada a promover sua inscrição no Cadastro Fiscal do Município, de acordo com as formalidades estabelecidas em ato administrativo.

§ 1º - O prazo da inscrição ou de suas alterações é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que a motivou.

§ 2º - Far-se-á a inscrição:

I - por declaração do contribuinte ou de seu representante legal, através de petição, preenchimento de ficha ou formulário modelo;

II - de ofício, após expirado o prazo de inscrição, aplicando-se as penalidades da lei.

§ 3º - A inscrição de ofício será a título precário e dará início ao processo de concessão de licença.

Art. 113 - Qualquer ato ou fato que importe em alteração dos dados da inscrição deverá ser comunicado dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 114 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

I - cadastro geral imobiliário;

II - cadastro geral de atividade, que se desdobra:

a) cadastro de atividade dos estabelecimentos em geral;

b) cadastro das atividades exercidas nos logradouros públicos.

§ 1º - O cadastro imobiliário tem por finalidade inscrever todas as unidades imobiliárias existentes no Município.

§ 2º - O cadastro geral de atividades compreende todas as atividades para cujo exercício é exigida a concessão de alvará de licença.

§ 3º - Com base nos cadastros gerais poderão ser estruturados cadastros especiais, inclusive de contribuintes, cujas atividades se encontram paralisadas ou que, deixando de funcionar, não providenciaram a baixa de suas atividades;

§ 4º - A organização e funcionamento do cadastro geral serão disciplinados em ato administrativo.

Art. 115 - A alteração ou baixa de inscrição no cadastro geral do Município será de iniciativa do contribuinte ou de ofício.

§ 1º - Quando da iniciativa do contribuinte, o pedido de baixa deverá ser instruído com o último comprovante de pagamento do tributo, e somente será decidido após o pronunciamento da repartição fiscalizadora.

§ 2º - Quando a baixa for de ofício, a iniciativa será da autoridade administrativa competente, nos casos seguintes:

- a) comprovação da inexistência de fato gerador da obrigação;
- b) erro ou falsidade na inscrição cadastral;
- c) duplicidade de inscrição;
- d) prescrição ou decadência.

§ 3º - Salvo os casos de depósito do valor do débito apurado, de prescrição ou decadência, não poderá ser concedida a baixa ao contribuinte em débito.

Art. 116 - A Prefeitura poderá celebrar convênios com a União e os Estados visando a utilizar os dados e elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro de Contribuintes, instituído pela lei federal.

LIVRO II
DOS TRIBUTOS E RENDAS
TÍTULO I
DOS TRIBUTOS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 117 - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela possa se exprimir que não constitua sanção de ato ilícito, instituído pelo Poder Público, nos limites de competência constitucional e cobrado mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 118 - A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

- I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 119 - Os tributos são: impostos, taxas e contribuições de melhoria.

§ 1º - Imposto é tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa a contribuinte.

§ 2º - Taxa é tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 3º - Contribuição de melhoria é tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas de que derive valorização imobiliária.

Art. 120 - Independentemente de ato administrativo, os valores dos tributos e multas fixadas real serão reajustados mensalmente com base no índice vigente de correção da moeda ou o que venha a ser adotado pelo Governo Federal.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 121 - O Município, ressalvadas as limitações de competência tributária constitucional, da lei complementar e deste Código, tem competência legislativa plena, quanto a incidência, lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Art. 122 - A competência tributária é indelegável, salvo atribuição de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa de direito público a outra, nos termos da Constituição.

§ 1º - A atribuição compreende as garantias privilégios processuais que competem a pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º - A atribuição pode ser revogada a qualquer tempo por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º - Não constitui delegação o cometimento a pessoa de direito privado, do encargo da função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO III

DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 123 - É vedado ao Município:

I - instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvados os casos previstos na Constituição e no Código Tributário Nacional;

II - cobrar imposto sobre o patrimônio com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponde;

III - estabelecer limitações ao tráfego no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos intermunicipais;

IV - cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio ou serviços da União, dos Estados e outros Municípios;

b) o patrimônio ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social observados os requisitos fixados neste Capítulo;

c) templo de qualquer culto;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

V - decretar ou estabelecer contrato ou convenção de qualquer natureza, quanto à incidência diferente da deste Código e que não sendo uniforme, importe em distinção entre contribuintes ou preferência em favor de uns contra os outros;

VI - estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou de seu destino;

VII - cobrar imposto sobre as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, a renda e os serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

§ 1º - O disposto no inciso IV e VII não exclue a atribuição por lei às entidades nele referidas, da condição de responsável pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º - O disposto no inciso IV, alínea "a" e inciso VII aplica-se exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerente aos seus objetivos.

§ 3º - O disposto no inciso IV, alínea "a" e inciso VII, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º, supra, é extensivo às autarquias criadas pela União, Estados, Distrito Federal ou pelos Municípios, tão somente no que se refere ao patrimônio ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrente.

§ 4º - O disposto no inciso IV, alínea "a" e inciso VII não se aplica aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente no que se refere aos tributos de sua competência, ressalvado o que dispõe o artigo seguinte.

§ 5º - O disposto no inciso IV, alínea "b" e inciso VII é subordinado à observância pelas entidades nele referidas dos requisitos seguintes:

a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título que possa representar rendimento, ganho ou lucro para os respectivos beneficiários;

b) aplicarem, integralmente, no país os seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais;

* c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 6º - Na falta de cumprimento do disposto nos parágrafos 1º e 5º deste artigo, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício.

a inscrição e lançamento de tributo, dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas a contar da intimação;

IV - do valor de 02 (duas) U.F.P.

a) a falta de declaração do contribuinte, quando não tenha exercido atividade tributária em cada período estabelecido no calendário fiscal, para declaração e pagamento do tributo;

b) uso de nota fiscal de prestação de serviços ou nota fiscal fatura e nota fiscal de venda e varejo de combustíveis líquidos e gasosos ou nota fiscal fatura de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, sem que delas constem o número de autorização para a sua impressão e ou sua autenticação pela repartição fiscalizadora;

c) uso de livro de prestação de serviços e de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos sem a devida autenticação pela repartição fiscalizadora;

V - do valor de 04 (quatro) U.F.P., a falta de livro de prestação de serviços e de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos ou de sua escrituração atual;

VI - do valor de 03 (três) U.F.P., a não expedição de Notas Fiscais;

VII - de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do tributo:

a) quando ocorrer arbitramento, sem auto de infração;

b) a falta de comunicação no prazo de 30 (trinta) dias de ocorrência que venha alterar a base de lançamento de tributos;

c) a falta de declaração do tributo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, após o vencimento da obrigação tributária;

VIII - de 100% (cem por cento) do valor do tributo:

a) a falsidade e inexatidão da inscrição ou declaração quanto às características essenciais e elementos necessários ao lançamento e cálculo do tributo;

b) a falta de recolhimento, no prazo regulamentar, do tributo retido na fonte;

c) falta de recolhimento total ou parcial, do tributo no prazo previsto no calendário fiscal;

I X - de 100% (cem por cento) do valor do tributo, com redução de 50% (cinquenta por cento), se houver o recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias no caso da alínea A e de 50% (cinquenta por cento), para 25 (vinte e cinco por cento) do valor da sonegação tributária verificada também nas alíneas B e C, todas em face do documento escritural.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO

§ 7º - Os serviços a que se refere a alínea “c” dos incisos IV e VII são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata o parágrafo 5º, previsto nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Art. 124 - Cessa o privilégio da imunidade para as pessoas de direito privado ou público quanto aos imóveis prometidos a venda, desde o momento em que se constituir o ato.

Parágrafo único - Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencente a entidades referidas neste artigo, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usuário, usufrutuário, comodatário, concessionário, permissionário ou possuidor de qualquer título.

Art. 125 - A imunidade proveniente das limitações constitucionais será recolhida por despacho do Prefeito, publicado no órgão oficial e não abrangerá em caso algum as taxas devidas a qualquer título.

TÍTULO II
DOS TRIBUTOS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 126 - São tributos da competência do Município os seguintes:

I - Imposto sobre:

- a) a propriedade predial e territorial urbana;
- b) a transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- c) os serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, I, “b”, da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

II - Taxas, cobradas em decorrência:

- a) do exercício regular do poder de polícia;
- b) da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

III - Contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas.

§ 1º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana poderá ser progressivo no tempo, segundo as disposições deste Código, com vistas a assegurar o cumprimento da função social da propriedade nos termos dos artigos 155 e 182 da Constituição Federal.

§ 2º - O imposto referido no inciso I, "b" deste artigo, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nestes casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda destes bens ou direitos, locação de bens imóveis e arrendamento mercantil.

§ 3º - O imposto de que trata o parágrafo anterior compete ao Município onde está situado o bem imóvel.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E
TERRITORIAL URBANA
SEÇÃO I
DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL

Art. 127 - Os imóveis localizados no território do Município, ainda que imunes ou isentos do imposto, ficam sujeitos a inscrição no cadastro fiscal.

§ 1º - A inscrição será única para cada unidade imobiliária autônoma, a qual é constituída pelo terreno sem construção ou terreno com construção, tais como: lote, gleba, casa, apartamento, salas para fins comerciais, industrial ou profissional, conjunto de pavilhões como os de fábrica, colégio, hospital, independente de pertencerem a um ou mais proprietários ou de sua destinação.

§ 2º - Considera-se lote a parcela de terreno contida em uma quadra resultante de loteamento ou desmembramento, com pelo menos uma das divisas lindeiras a logradouro público.

§ 3º - Considera-se gleba o terreno que ainda não foi objeto de arruamento ou parcelamento.

§ 4º - Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel, abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade quando apurada a inexatidão deste.

Art. 128 - A até o dia 15 (quinze) de cada mês subsequente ao da alienação ou operação serão obrigatoriamente encaminhados ao cadastro imobiliário: ✱

I - Pelos cartórios de Registro de Imóveis:

- a) atos e fatos relativos a alienação de imóveis;
- b) averbações, inscrições e transcrições.

II - Pelos agentes que integram o sistema financeiro de habitação:

- a) nome, domicílio e C.I.C. ou C.G.C. do mutuário;
- b) objeto da transação e suas áreas de terreno e construção;
- c) natureza e data do instrumento.

III - Pelos órgãos responsáveis pela expedição:

- a) cópia do alvará de construção;
- b) cópia do alvará de habite-se.

Art. 129 - Far-se-á a inscrição da unidade imobiliária:

I - Por declaração do titular do domínio ou seu representante legal ou pelo respectivo possuidor a qualquer título, pelo enfiteuta, usufrutuário, fiduciário ou pelos ocupantes ou posseiros de imóveis da União, Estados e Município, através de preenchimento de formulário e mediante petição instruída com as áreas do terreno e da construção, planta de situação, título de propriedade, ou posse, e outros elementos exigidos em ato administrativo;

II - De ofício, através de auto de infração ou pela repartição, após o prazo estabelecido para inscrição ou comunicação da alteração de qualquer natureza, ou por violação das normas de inscrição fiscal.

§ 1º - Tratando-se de bem imóvel objeto de alienação, poderá o alienante promover a inscrição cadastral, em nome do adquirente, por declaração, desde que o faça na forma estabelecida no inciso I.

§ 2º - O prazo para inscrição por declaração é de 30 (trinta) dias, a contar do fato que a motivou.

Art. 130 - A cada unidade imobiliária corresponderá uma inscrição cadastral.

Art. 131 - A alteração cadastral em imóvel já inscrito será efetuada através de formulário modelo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

I - Término da construção, no todo ou em parte, comprovada a condição de uso ou habitação, através de alvará de "habite-se";

II - Aquisição da propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel.

§ 1º - A administração poderá promover, de ofício, alteração cadastral se esta não for declarada pelo contribuinte ou apresentar erro, omissão ou falsidade comprovados sem prejuízo das penalidades previstas nesta lei.

§ 2º - A alteração do bem imóvel, por iniciativa do contribuinte, quando vise a reduzir ou excluir o crédito tributário, só é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamenta.

§ 3º - Tratando-se de bem imóvel objeto de alienação, poderá o alienante promover a alteração cadastral através de documento hábil.

§ 4º - Toda vez que ocorrer alteração de logradouro promovida pela Administração Pública, fica a repartição competente obrigada a fazer o lançamento de ofício, que passa a vigorar a partir do exercício seguinte, notificado o contribuinte.

Art. 132 - Quando o terreno e a construção pertencerem a pessoas diferentes, far-se-á sempre, a inscrição em nome do proprietário do prédio, anotando-se o nome do proprietário do terreno.

§ 1º - Não sendo conhecido o proprietário do imóvel, promover-se-á inscrição em nome de quem esteja no uso e gozo do mesmo.

§ 2º - Quando ocorrer o desaparecimento da construção o terreno será lançado em nome do proprietário, conservando-se para a área correspondente o mesmo número de inscrição.

§ 3º - As retificações de nome do proprietário, em consequência da aplicação do parágrafo 1º, poderão ser procedidas mediante prova de propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel, alvará de construção e outros documentos especificados em regulamento.

Art. 133 - Para efeito de inscrição, considera-se domicílio tributário do contribuinte:

I - No caso de terreno sem construção, o fornecido pelo contribuinte, observando-se o disposto no art. 28.

II - No caso de terreno com construção, o lugar de situação do bem imóvel, objeto do lançamento.

Parágrafo único - É facultado ao contribuinte, no caso do inciso II, substituir o domicílio indicado, pelo endereço de pessoa física ou da pessoa jurídica.

Art. 134 - Quando ocorrer demolição, incêndio, ou qualquer causa que importe em desaparecimento da benfeitoria, será sempre mantido o mesmo número da inscrição fiscal, bem assim nos casos de extinção de aforamento, arrendamento ou qualquer ato ou fato que tenha motivado o desmembramento do terreno.

Art. 135 - Nos casos das construções em condomínio, ou imóveis subdivididos em unidades imobiliárias autônomas, mantém-se para uma das unidades a inscrição já existente, inscrevendo-se as demais e anotando-se a fração ideal do terreno e a benfeitoria.

Art. 136 - os imóveis que se limitem com mais de um logradouro serão lançados, para efeito de pagamento do imposto, pelo logradouro mais utilizado, independentemente do acesso do prédio.

Art. 137 - Quando a construção ou benfeitoria, em áreas loteadas, alcançar dois ou mais lotes, estes serão incorporados e passam a constituir uma unidade imobiliária autônoma, se configurada tal característica.

Art. 138 - As áreas loteadas ou desmembradas somente serão inscritas e lançadas para efeito de pagamento do imposto, após o registro do projeto de parcelamento do uso do solo no competente registro de imóveis.

Parágrafo único - A partir do registro do projeto, ficam os proprietários das respectivas áreas, obrigados a promover a inscrição dos lotes no cadastro imobiliário, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 139 - Os responsáveis por loteamento ou desmembramento, ao requererem a inscrição dos lotes no cadastro imobiliário, deverão anexar ao pedido, planta da área parcelada, e remeter mensalmente à repartição de tributos imobiliários a relação dos lotes que, no mês anterior, tenham sido alienados ou prometidos a venda, mencionando o nome do adquirente ou promissário comprador e seu endereço, bem como número do logradouro, número de quadra e número métrico linear do lote.

Art. 140 - A construção ou ampliação da área construída, realizada sem alvará de licença ou obediência às normas técnicas, será inscrita e lançada para efeitos tributários, sem prejuízo de aplicação de penalidade prevista no Código de Obras.

Parágrafo único - A inscrição e os efeitos tributários, no caso deste artigo, não excluem o direito de a Prefeitura promover a adaptação da construção às prescrições legais ou a sua demolição, bem como outras sanções previstas em lei.

Art. 141 - Os cancelamentos de inscrição serão da iniciativa do contribuinte, mediante petição, e somente se justificam em casos especiais, tais como: loteamento já aprovados para retificação de lotes padrões, incorporação para construção de edifícios que alcancem áreas superiores do lote padrão, ou de unidade imobiliária já inscrita para constituição do lote padrão.

Parágrafo único - É vedado o cancelamento de inscrição de ofício, ressalvados os de terrenos incorporados aos logradouros públicos, ou por duplicidade de inscrição, após justificativa da repartição competente e despacho da autoridade administrativa.

SEÇÃO II

DA INCIDÊNCIA E BASE DE CÁLCULO

Art. 142 - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel por natureza ou acessão física como definido na lei civil, construído ou não, localizado nas áreas urbanas do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de pelos menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

I - Meio fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;
II - Abastecimento d'água;
III - Sistema de esgotos sanitários;
IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - Escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Considera-se também, urbana:

a) a área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento destinada a habitação, a indústria ou ao comércio;

b) qualquer área localizada na zona urbana do Município, independentemente de sua superfície, destinação ou utilização, mesmo que, comprovadamente utilizada em exploração agrícola, pecuária, extrativa, vegetal ou agro-industrial e ainda que inscrita no INCRA, observado o disposto no Código Tributário Nacional;

c) sítio de recreio, independente de sua dimensão e localização;

d) a edificação contínua das povoações e suas áreas adjacentes.

§ 3º - As áreas excedentes de terreno edificado, superiores a 05 (cinco) vezes a área total da construção, coberta e descoberta, ficam sujeitas a incidência de alíquota de terreno sem construção.

Art. 143 - O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou seu possuidor qualquer título.

Art. 144 - A base de cálculo do imposto e o valor venal será apurado pelos critérios seguintes:

I - Avaliação cadastral, com base na declaração do contribuinte ou de ofício, quando aquela for impugnada pela Fazenda Pública Municipal;

II - Arbitramento, nos casos previstos no art. 139;

III - Avaliação especial, nos casos do art. 147.

§ 1º - Para efeito de lançamento do tributo serão considerados valores venais mínimo de 4 (quatro) a 15 (quinze) vezes a unidade fiscal padrão, respectivamente, para o terreno sem construção e o terreno com construção, ficando isento do pagamento do imóvel único, cujo valor venal estiver abaixo dos limites fixados neste parágrafo e que, no caso de construção, sirva exclusivamente da residência de seu proprietário.

§ 2º - Ficam desprezados, para efeito de cálculo, as frações de metro quadrado (m²).

Art. 145 - O valor venal, apurado mediante avaliação do bem imóvel, será equivalente:

I - Para os terrenos, ao produto da área do terreno pelo seu valor unitário padrão;

II - Para os prédios, à soma dos produtos das áreas do terreno e de construção pelos respectivos valores unitários padrões;

III - Para as unidades imobiliárias que constituem os edifícios de 03 (três) ou mais pavimentos, à soma dos produtos das áreas de construção da unidade e de sua área de uso privativo pelos respectivos valores unitários padrões.

Art. 146 - Aplicar-se-á o critério do arbitramento para fixação do valor venal, quando:

I - O contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor do imóvel;

II - Os imóveis se encontrarem fechados e os proprietários não forem encontrados.

Parágrafo único - Nos casos referidos no itens I e II, far-se-á o cálculo das áreas de terreno e de construção por estimativa, considerando-se os elementos circunvizinhos, enquadrando-se o tipo de construção com o de prédios semelhantes.

Art. 147 - Far-se-á avaliação especial na forma do Regulamento, a requerimento e, exclusivamente para a apuração do valor venal dos terrenos, nos casos seguintes:

I - Lotes desvalorizados devido a formas extravagantes ou conformações topográficas muito desfavoráveis;

II - Terrenos alagadiços, pantanosos ou sujeitos à inundações periódicas;

III - Terrenos cuja natureza do solo se tornem desfavoráveis às construções ou destinações outras;

IV - Casos omissos que possam conduzir à tributação injusta.

Parágrafo único - Não se aplica o disposto no artigo citado, para os casos previstos nos seus incisos, quando no terreno houver construção com área coberta superior a 60% (sessenta por cento) da área do terreno.

Art. 148 - Apurado o valor venal, pelos critérios indicados, o imposto será calculado de acordo com as percentagens estabelecidas em tabelas aprovadas por lei.

SEÇÃO III

DA AVALIAÇÃO DA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA

SUB-SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 149 - Far-se-á a avaliação do imóvel, para os efeitos tributários, com base na declaração ou de ofício, pelos valores unitários padrões, considerando como

parcelas distintas o terreno e a construção ou qualquer outra benfeitoria que importe em maior valor para o imóvel.

§ 1º - A avaliação somente será procedida, quando se encontrar regularmente inscrito o imóvel e em conformidade com as normas previstas nesta lei e tabelas de valores unitários padrões.

§ 2º - A avaliação administrativa é preliminar e obrigatória para fixação de base de cálculo do imposto imobiliário.

§ 3º - Da avaliação administrativa caberá reclamação mediante petição fundamentada.

SUB-SEÇÃO II

DA FIXAÇÃO DO VALOR UNITÁRIO

Art. 150 - O valor unitário será o do metro quadrado de terreno e de construção, fixados por processos técnicos que evitem o arbítrio pessoal.

§ 1º - Para o terreno, o valor unitário será uniforme para cada logradouro ou trecho de logradouro, levando-se em conta:

- I - A situação do logradouro no bairro e sub-distritos;
- II - A existência, ou não, de serviços públicos;
- III - A natureza de pavimentação;
- IV - A possibilidade de inundações;
- V - Zona de ruídos, maus odores e poeiras;
- VI - Outros critérios técnicos.

§ 2º - Para a construção, o valor unitário será uniforme para cada tipo ou espécie da mesma, levando-se em conta a:

- I - Natureza e tipo de construção;
- II - Preço do material e mão-de-obra;
- III - Valor de reprodução do imóvel;
- IV - Depreciação da construção;
- V - Outros critérios técnicos.

Art. 151 - Para se determinar o valor de construção deverá ser observado:

I - Que a área construída coberta seja resultado da projeção ortogonal dos contornos externos da construção;

II - Que a área construída descoberta será considerada pelo mesmo tipo de construção principal, com a redução de 50% (cinquenta por cento) ;

III - Em que tipo se enquadra a construção conforme o número de características, de acordo com a tabela de ajustamento baixada por ato administrativo;

IV - Que, nos casos de sobrelojas e mezaninos, as áreas ficam enquadradas no tipo de construção principal com a redução de 40% (quarenta por cento).

Art. 152 - Os valores unitários padrão e os critérios de sua aplicação serão propostos por uma comissão composta de 05 (cinco) membros, nomeados pelo Prefeito, sendo 02 (dois) da Coordenação da Receita - CORE e 02 (dois) da Secretaria de Planejamento, sob a Presidência do Secretário de Finanças, este com direito a voto de desempate.

§ 1º - O Órgão competente da Prefeitura, anualmente, se necessário, remeterá à Comissão, proposta de fixação de novos valores unitários, devendo ela, por maioria de votos e no prazo de 60 (sessenta) dias examinar a proposta, podendo aprovar, recusar ou modificar os valores apresentados.

§ 2º - O exame da proposta será procedido em função das alterações verificadas nos elementos considerados para fixação dos valores unitários do terreno e da construção.

§ 3º - O Poder Executivo submeterá à apreciação da Câmara Municipal a proposta fixando os novos valores unitários padrão, salvo quando se tratar de atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 153 - Os valores unitários serão revistos periodicamente para se manterem atualizados.

Parágrafo único - Anualmente, os valores unitários padrão serão revistos por Decreto, tomando-se por base a atualização do valor monetário.

SUB-SECÇÃO III **DOS FATORES DE CORREÇÃO**

Art. 154 - Sobre os terrenos serão aplicados os fatores de correção seguintes:

I - Terrenos internos, cuja via de acesso não tenha mais de 04 (quatro) metros de largura;

II - Situação do lote em relação ao logradouro;

III - Arborização da área loteada ou de espaços livres onde haja construção;

IV - Terrenos sem construção localizados nas zonas urbanas e/ou de expansão urbana com áreas superiores às do lote padrão.

§ 1º - A correção a que se refere o item I corresponderá a redução de até 40% (quarenta por cento) do valor fixado para o logradouro de acesso e a do item II, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lote.

§ 2º - A correção a que se refere o item III dependerá de regulamentação e será de até 40% (quarenta por cento) do valor unitário padrão do logradouro.

§ 3º - A correção a que se refere o item IV, determinará o acréscimo de alíquota em progressão aritmética de razão igual a 01% (um por cento) ao ano, até o máximo de 10% (dez por cento), que será cobrada enquanto perdurar a situação.

seguintes: Art. 155 - Sobre as construções são aplicadas as correções para os casos

I - Situação da construção em relação ao logradouro;

II - Época da construção, quando não se tratar do tipo antigo simples ou antigo modernizado;

III - Existência de elevador;

IV - Quando a área construída da unidade imobiliária definir mais de um tipo de construção.

§ 1º - A correção de que tratam os incisos I e II não determinará redução superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor apurado.

§ 2º - A correção a que se refere o Inciso III determinará o acréscimo de 10% (dez por cento) para as construções destinadas a fins residenciais e de 15% (quinze por cento) para as construções não residenciais.

§ 3º - A correção prevista no inciso IV será calculada dividindo-se o valor venal resultante do somatório dos valores venais de cada tipo pelo valor determinado pelo total das áreas construídas vezes o tipo de maior valor.

SUB-SEÇÃO IV **DA AVALIAÇÃO DE EDIFÍCIOS DIVIDIDOS EM UNIDADES** **IMOBILIÁRIAS**

Art. 156 - Far-se-á a avaliação cadastral das unidades imobiliárias que constituem edifícios de 03 (três) ou mais pavimentos, divididos em apartamentos, salas, conjunto de salas e semelhantes, tomando-se como base de cálculo:

I - A área de construção da unidade;

II - A área de uso privativo.

§ 1º - A área de construção será calculada pela soma da área de uso privativo, acrescida das áreas de uso comum dividido pelo número de unidades imobiliárias.

§ 2º - Consideram-se áreas de uso privativo as áreas internas da unidade imobiliária, acrescida das áreas de garagem ou vaga para automóvel sem inscrição no cadastro geral imobiliário.

Art. 157 - O valor venal da unidade imobiliária, a que se refere o artigo anterior, é equivalente a soma dos produtos da área de construção da unidade e à sua área de uso privativo, pelos respectivos valores unitários.

§ 1º - O valor unitário da construção é fixado na tabela de valores padrões.

§ 2º - O valor unitário da área de uso privativo corresponde ao logradouro, fixada na tabela de valores unitários.

SEÇÃO IV **DO LANÇAMENTOS**

Art. 158 - O lançamento do imposto será procedido com base nos elementos cadastrais declarados pelo contribuinte, ou de ofício pela repartição mediante Auto de Infração, sendo nestes casos obrigatório o cadastramento do imóvel com a especificação da área de terreno e de construção.

§ 1º - O lançamento será anual e suas alterações serão feitas no curso do exercício se ocorrer ato ou fato que as justifiquem.

§ 2º - A vigência do lançamento e de suas alterações terão início a partir do período do pagamento seguinte ao em que se deu a ocorrência, salvo quando, no curso do exercício, ocorrer alteração de alíquota a que se referem os códigos 01 à 08 da tabela nº 1, anexa a presente lei, caso em que a alteração terá vigência dentro do prazo de pagamento da primeira prestação, a partir de 01 de janeiro de cada exercício.

§ 3º - A declaração será apresentada em formulário próprio, do qual deve constar, além dos elementos de identificação, os indispensáveis ao lançamento do imposto.

§ 4º - Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do imóvel poderá ser procedido em nome do promitente vendedor, do promissário comprador, ou de ambos, registrada a promessa de compra e venda no cartório de registro de imóveis, sendo em qualquer dos casos solidária a responsabilidade pelo crédito tributário.

§ 5º - Quando da transferência da titularidade da Imobiliária para o adquirente, o Órgão competente fará o lançamento, mediante comprovação através de recibos (arras), contrato ou promessa de compra e venda, Escritura Pública devidamente registrada.

Art. 159 - Serão lançados, para efeitos tributários, os imóveis ocupados antes da conclusão das obras, sem prejuízo das penalidades previstas em lei.

SEÇÃO V

DO PAGAMENTO

Art. 160 - O pagamento do imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana será feito, de uma vez, no vencimento e local indicados em ato administrativo com redução de 10% (dez por cento) do seu valor.

§ 1º - O débito fiscal decorrente do não pagamento do imposto na data devida, terá seu valor atualizado monetariamente, pelo índice vigente que venha a ser adotado pelo Governo Federal.

§ 2º - O pagamento das parcelas deverá ser efetuado nos vencimentos estabelecidos no calendário fiscal, sob pena de serem aplicados os acréscimos previstos no Art. 67 desta lei.

§ 3º - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento das parcelas, desde que observada sua ordem, pelo valor da parcela do mês em que se verificar a antecipação.

§ 4º - Quando ocorrer o lançamento no curso do exercício, o pagamento do imposto deverá ser efetuado de uma só vez, no prazo de 30 (trinta) dias. O não pagamento na data aprazada, importará na atualização monetária do débito.

Art. 161 - No curso do exercício somente serão cobradas prestações do imposto, mediante prova de quitação do período imediatamente anterior, salvo se o débito já se encontrar em Dívida Ativa, ou sendo pago parceladamente.

Art. 162 - Nenhum pedido para execução de obra de construção, reconstrução, modificação ou acréscimo será apreciado e nenhum "Habite-se" será concedido, sem que o requerente prove não existir débito do imposto territorial e predial.

Parágrafo único - Nenhum "Habite-se" será concedido sem prévio exame, no local, para verificar se a obra obedece às normas de saúde pública e do código de obras, bem como prove o requerimento que a construção já se encontra inscrita no cadastro imobiliário.

SEÇÃO VI

DA ISENÇÃO

➤ Art. 163 - Será concedida isenção do imposto para:

I - Imóvel de propriedade de sindicatos, das associações culturais e científicas, das associações de classes dos servidores públicos, reconhecidas de utilidade pública, utilizado exclusivamente para os seus serviços;

II - O imóvel único de propriedade do militar e dos membros da Marinha Mercante que hajam participado ativamente em operações de guerra no último conflito mundial e que sirva exclusivamente para a sua residência;

→ III - O imóvel do qual o servidor municipal, ativo ou inativo, com mais de 02 (dois) anos de serviço público municipal, tenha a propriedade, domínio útil ou a posse por natureza ou acessão e que sirva exclusivamente para sua residência;

IV - Os clubes e as associações sociais e as esportivas, as instituições filantrópicas e as sociedades de bairros e as beneficentes, legalmente constituídas, quanto ao imóvel de sua propriedade, utilizado exclusivamente para sua sede, assim definidos em ato administrativo;

§ V - É isento de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana o proprietário de pequenos recursos, assim definido:

a) aquele que tem apenas uma casa de residência na zona urbana com área não superior a 30m², de chão batido, sem reboco;

b) todas as residências de taipa e telha que tenham aparência de muitos anos de uso e com área não superior a 40m², bem como o lote em que esteja edificada não ultrapasse também 100m².

§ 1º - Nos casos do item II, a prova de participação no último conflito mundial será feita mediante documento autenticado, fornecido pelas autoridades militares competentes.

§ 2º - Nos casos dos itens II e III, o benefício fica estendido a viúva ou filhos menores ou incapazes, herdeiros do imóvel.

§ 3º - Perderão os favores da isenção os imóveis prometidos a venda, a partir do momento em que se constituir o ato.

§ 4º - Os favores fiscais para os imóveis de residência de proprietário, alcança, um só imóvel, nunca recaindo em mais de uma unidade imobiliária, ainda que ocupada pelo respectivo proprietário.

§ 5º - A isenção de que trata este artigo será extinta desde que o interessado, por fato superveniente, deixe de preencher os requisitos definidos em lei.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO INTER-VIVOS
SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 164 - O imposto de Transmissão Inter-Vivos, a qualquer título por ato oneroso, incide sobre:

- I - A transmissão de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
- II - A transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III - A cessão de direitos relativos as transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 165 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos , quando:

I - Realizada para incorporação ao patrimônio pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito.

II - Decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica, quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas no artigo anterior.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á, a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º - Verificada a preponderância referida neste artigo, torna-se-á devido o imposto, corrigido monetariamente, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nesta data.

§ 5º - O disposto no § 1º não se aplica a transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

SEÇÃO II

DA ISENÇÃO

Art. 166 - São isentos do imposto:

I - As aquisições de imóveis por servidor público municipal ou autárquico municipal, ativo ou inativo, destinado a sua residência;

II - As transmissões de habitações populares, bem como de terrenos destinados a sua edificação conforme disposição em ato administrativo.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 167 - A base de cálculo do imposto é:

I - Nas transmissões em geral, por ato entre vivos a título oneroso, o valor venal dos bens e direitos transmitidos, desde que com eles concorde a Fazenda Pública Municipal;

II - Na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, o preço, do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante;

III - Nas transferências de domínio, em ação judicial, inclusive declaratória de usucapião o valor real apurado;

IV - Nas dações em pagamento, o valor venal do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes;

V - Nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;

VI - Na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor venal do imóvel apurado no momento de sua avaliação referida reduzido a metade;

VII - Na transmissão do domínio útil, o valor do direito transmitido;

VIII - Nas cessões "Inter-Vivos" de direitos reais relativos à imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;

IX - No resgate da enfiteuse, o valor pago, observada a lei civil.

Parágrafo único - Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações e remições, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da administrativa.

Art. 168 - O valor venal, exceto os casos expressamente consignados em lei e no regulamento, será o decorrente da avaliação de iniciativa da Secretaria de Finanças, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória ou judicial.

Parágrafo único - A Secretaria de Finanças utilizará de tabelas de preços de imóveis para avaliação dos imóveis, cujos valores servirão de teto mínimo, ressalvada a avaliação contraditória.

SEÇÃO IV

DO PAGAMENTO

Art. 169 - O imposto será pago de acordo com as seguintes alíquotas:

I - 1% (um por cento) para as transmissões relativas ao Sistema Financeiro de Habitação;

II - 2% (dois por cento) nas demais transmissões a título oneroso.

Art. 170 - São contribuintes do imposto sobre transmissões de bens imóveis e de direitos a eles relativos:

I - Nas alienações, os adquirentes;

II - Nas cessões de direitos, o cessionário;

III - Nas permutas, cada um dos permutantes.

Art. 171 - O imposto será pago:

I - Antecipadamente até a data da lavratura do instrumento que servir de base a transmissão;

II - Se o título de transmissão for decorrente de sentença judicial, o imposto será pago até 30 (trinta) dias contados da data da decisão transitada em julgado.

Art. 172 - O regulamento disporá a respeito do lançamento, da forma e local do pagamento do imposto.

Art. 173 - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - O transmitente;

II - O cedente;

III - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Art. 174 - O imposto será restituído, no todo ou em parte, na forma que dispuser o regulamento, nas seguintes hipóteses:

I - Quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago o tributo;

II - Quando declarada a nulidade do ato ou contrato, em virtude do qual o tributo tiver sido pago, em decisão judicial passada em julgamento;

III - Quando for reconhecida posteriormente ao pagamento do tributo, não incidência ou o direito a isenção;

IV - Quando o imposto houver sido pago a maior.

Parágrafo único - A restituição do imposto será corrigida monetariamente nas mesmas bases e condições fixadas para a correção monetária dos débitos do imposto, devendo ser acompanhada do valor das penalidades e acréscimos tributários recolhidos indevidamente.

CAPÍTULO IV
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
SEÇÃO I

DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO

Art. 175 - A empresa ou profissional autônomo que exerça atividade de prestação de serviços, mencionados na lista anexa, ficam obrigados a promover sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município, ainda que imunes ou isentos do imposto.

§ 1º - Entende-se por empresa a pessoa jurídica, inclusive sociedade civil ou de fato e as firmas individuais que exerçam atividades econômicas de prestação de serviço.

§ 2º - Entende-se por profissional autônomo o contribuinte que execute pessoalmente prestação de serviço inerente a sua categoria profissional.

§ 3º - Equipara-se a empresa para efeito de pagamento do imposto:

a) O profissional autônomo que utiliza mais de 03 (três) empregados na execução dos serviços por ele prestados;

b) A prestação de serviços exercida por vários profissionais autônomos, associados em empresa ou não, embora assumindo cada um deles a responsabilidade decorrente do exercício da profissão, excluídos os serviços a que se referem o § 3º do art. 184.

Art. 176 - A inscrição será promovida por declaração do contribuinte, através de petição ou formulário modelo, antes do início da atividade.

§ 1º - As empresas ou profissionais autônomos que se encontrem exercendo suas atividades sem inscrição cadastral, serão autuadas e sujeitas às penalidades constantes do art. 107.

§ 2º - São solidariamente responsáveis pelo cumprimento das normas legais previstas no parágrafo anterior os contribuintes substitutos.

SEÇÃO II **DA INCIDÊNCIA**

Art. 177 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constantes da lista anexa da presente lei.

§ 1º - Os serviços incluídos nos itens constantes da lista anexa ficam sujeitos, apenas, ao imposto sobre serviços, ainda que a sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias, excetuados os casos nela previstos.

§ 2º - O contribuinte que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de uma atividade das relacionadas na lista anexa a que se refere este artigo ficará sujeito ao imposto sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

§ 3º - A incidência do imposto independe:

- a) da existência do estabelecimento fixo;
- b) do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa, relativa a prestação de serviços;
- c) do fornecimento do material;
- d) do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação.

Art. 178 - Para efeito de ocorrência do fato gerador, considera-se local de prestação de serviços:

I - O estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, o do domicílio do prestador;

II - No caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Art. 179 - Considera-se devido o imposto, dentro de cada mês, a partir da data:

I - do recebimento do preço do serviço, para as atividades de prestação de serviços em geral;

II - do recebimento do aviso de crédito, para os contribuintes que pagam imposto sobre comissão.

SECÃO III **DA ISENCÃO**

Art. 180 - São isentos do imposto:

I - o artista, o artífice e o artesão;

II - as associações de classe e entidades sindicais com sede no Município;

III - as atividades de artes cênicas, compreendendo a dança, o teatro e o circo, bem como os concertos de música erudita e instrumental;

IV - atividades ou espetáculos culturais, exclusivamente promovidos por entidades vinculadas ao poder público;

V - clubes culturais, inclusive de cinema, legalmente constituídos, observadas as normas e os critérios fixados pelo Executivo;

VI - a empresa pública que tenha por objetivo a exploração de atividade turística neste Município;

VII - em 50% (cinquenta por cento), as competições desportivas em geral, programadas pelas respectivas entidades, bem como a receita da prestação de serviços de pequenos clubes sociais.

Art. 181 - A isenção de que trata o inciso V somente será concedida as entidades que satisfaçam os requisitos referidos nas alíneas "a", "b" e "c", §5º, do art.123 deste Código.

SECÃO IV

DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

Art. 182 - O imposto será calculado de acordo com as alíquotas fixadas na tabela anexa a presente lei.

Art. 183 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviço, sob a forma de trabalho próprio do contribuinte o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas e variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância para título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º - Na prestação de serviços a que se referem os itens 31, 32 e 33 da lista anexa, o imposto será calculado sobre o preço deduzidos as parcelas correspondentes ao valor das sub-empregadas já tributadas pelo imposto.

§ 3º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 52, 87, 88, 89, 90 e 91 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do §1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 4º - O disposto no §3º não se aplica as sociedades em que exista:

- a) sócio não habilitado ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade;
- b) sócio pessoa jurídica;
- c) quando a sociedade exercer também atividade não prevista nos itens especificados no §3º deste artigo.

§ 5º - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto tomando como base de cálculo o preço cobrado pela prestação dos serviços.

Art. 184 - Considera-se o preço do serviço para efeito de cálculo do imposto, a ^{recíta} receita bruta mensal, recebida ou não devida pela prestação do serviço.

§ 1º - Constituem parte integrante do preço:

a) Os valores acrescidos e os encargos a que se referem os incisos I a IV do artigo 186;

b) Os ônus relativos a concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade;

c) O montante do imposto transferido ao tomador de serviço cujo destaque nos documentos fiscais será considerado simples indicação de controle.

§ 2º - Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço, para a base de cálculo do imposto será o preço corrente na praça.

§ 3º - Não se levará em conta, no cálculo do preço do serviço, a concessão de desconto ou abatimento.

§ 4º - No caso de prestação de serviços enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, anexa à presente lei, o imposto será calculado com base no preço do serviço, de acordo com as diversas incidências e respectivas alíquotas.

§ 5º - O contribuinte deverá apresentar no caso do parágrafo anterior, escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Art. 185 - Proceder-se-á ao arbitramento da base de cálculo do imposto, quando:

I - O contribuinte não possuir o Livro de Registro de Prestação de Serviços ou este não se encontrar com a sua escrituração em dia;

II - Recusar-se o contribuinte a exhibir ou apresentar ao agente fiscal o Livro de Registro ou o documentário fiscal;

III - Deixar o contribuinte de apresentar a declaração do imposto no prazo previsto ou apresentá-la com omissão dolosa ou fraude;

IV - O exame do documentário fiscal levar o agente fiscal à convicção da existência de sonegação.

Parágrafo único - O contribuinte terá um prazo de 72 (setenta e duas) horas a contar da intimação para apresentar ao Agente Fiscal o Livro de Registro ou Documentário Fiscal.

Art. 186 - No arbitramento será estimada a receita da prestação de serviço em relação à atividade exercida pelo contribuinte e não poderá, em caso algum, ser inferior a 120% (cento e vinte por cento) das parcelas seguintes:

I - Valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;

II - Folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios e gerentes;

III - Despesas de aluguel ou 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, quando se tratar de prédio próprio;

IV - Despesas de aluguel de equipamentos utilizados ou 10% (dez por cento) do seu valor quando próprio;

V - Despesas com o fornecimento de água, força, telefone, encargos mensais obrigatórios ou demais despesas do contribuinte, tais como: financeiras e tributárias em que a empresa normalmente incorre, no desempenho de sua atividade.

Parágrafo único - Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento na forma estabelecida neste artigo, apurar-se-á o preço do serviço:

- a) Com base no balanço de empresa do mesmo porte e da mesma atividade;
- b) No caso de empresas construtoras, com base no valor do alvará de construção.

Art. 187 - O arbitramento poderá ser efetuado pelo agente fiscal, no estabelecimento do contribuinte, ou pela repartição quando a declaração for inferior à base de cálculo mínima, fixadas para os estabelecimentos de prestação de serviços.

Parágrafo único - Do total arbitrado para cada período serão deduzidas as parcelas sobre as quais já tenha sido lançado o imposto.

Art. 188 - Quando o volume ou a modalidade de prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, para os devidos efeitos, na forma e em condições estabelecidas em ato administrativo.

§ 1º - O enquadramento do contribuinte no sistema de estimativa poderá ser adotado em relação a qualquer estabelecimento, categoria de estabelecimento ou grupo de atividade.

§ 2º - O imposto será estimado, considerando-se em conjunto ou isoladamente:

- a) O preço corrente dos serviços;
- b) O local onde se estabelecer o contribuinte;
- c) As condições peculiares da atividade exercida;
- d) O tempo de duração da atividade;
- e) A natureza do acontecimento a que se vincula a atividade.

§ 3º - A suspensão ou exclusão do contribuinte de sistema de estimativa e da competência da autoridade que a instituiu e poderá ser efetuada de modo individual, parcial ou geral.

§ 4º - O contribuinte abrangido pelo sistema de estimativa poderá apresentar reclamações, no prazo e forma estabelecidos em ato administrativo.

§ 5º - Comprovada a procedência da reclamação, será feito o reajustamento do valor estimado.

§ 6º - Verificada qualquer diferença entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido, a mesma será:

a) Paga dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de encerramento do exercício ou período considerado, quando esta diferença for devida;

b) Restituída, de ofício ou mediante requerimento do interessado, no prazo de 30 (trinta) dias, após sua comprovação.

SEÇÃO V

DO CONTRIBUINTE

Art. 189 - O contribuinte do imposto é o prestador de serviço.

Parágrafo único - Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades.

SEÇÃO VI

DO LANÇAMENTO

Art. 190 - O lançamento será feito com base na declaração do contribuinte ou de ofício de acordo com os critérios e normas previstos neste Código.

§ 1º - As declarações serão entregues na repartição municipal ou estabelecimento bancário, na forma e prazos estabelecidos em ato administrativo.

§ 2º - A declaração é obrigatória, mesmo que a empresa não tenha efetuado atividade tributável, com anotação escrita desta ocorrência, exceto os casos previstos em ato administrativo.

§ 3º - As declarações irregularmente preenchidas ou que contiverem borrões, rasuras ou escrita de modo ilegível, serão recusadas ou invalidadas.

SEÇÃO VII

DO PAGAMENTO

Art. 191 - O pagamento do imposto se processará nas épocas e formas estabelecidas por ato administrativo.

§ 1º - Para os contribuintes que exercem atividades sujeitas a alíquota fixa, o pagamento do imposto será feito integralmente de uma só vez, no vencimento indicado no calendário fiscal.

§ 2º - O débito fiscal decorrente do não pagamento do imposto na data devida, terá seu valor atualizado monetariamente, pelo índice vigente de correção da moeda ou o que venha a ser adotado pelo Governo Federal.

§ 3º - O pagamento das parcelas deverá ser efetuado nos vencimentos estabelecidos no calendário fiscal, sob pena de serem aplicados os acréscimos previstos no art. 67 desta lei.

§ 4º - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento das parcelas, desde que observado sua ordem, pelo da parcela do mês em que se verifica a antecipação.

§ 5º - Quando ocorrer o lançamento no curso do exercício, o pagamento do imposto deverá ser efetuado de uma só vez, no prazo de 30 (trinta) dias. O não pagamento na data aprazada, importará na atualização monetária do débito, aplicando-se os parágrafos antecedentes.

Art. 192 - Consideram-se contribuintes distintos, para efeito de pagamento do imposto, os que embora no mesmo local, com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes empresas.

Art. 193 - Ficam responsáveis pelo pagamento sobre serviços de qualquer natureza, qualificados como contribuinte substitutos:

I - A pessoa física em relação aos serviços que lhe forem prestados, sem comprovação de inscrição no cadastro de atividades;

II - A pessoa jurídica em relação aos serviços que lhe forem prestados, sem comprovação de inscrição no cadastro de atividades e emissão de Nota Fiscal;

III - As empresas de publicidade em relação aos serviços que lhe forem prestados para exibição pública, através de terceiros;

IV - As empresas locadoras de aparelhos ou máquinas fotocopadoras tipo **xerox** e semelhantes, em relação aos locatários que utilizam tais aparelhos para serviços remunerados relativos a emissão de cópias para terceiros;

V - O proprietário pela execução de projetos de engenharia, em relação aos serviços prestados sem documentação fiscal e prova de inscrição no cadastro de atividades;

VI - As empresas de construção civil em relação aos serviços empreitados;

VII - Os empreiteiros de construção civil em relação aos serviços sub-empreitados;

VIII - As empresas beneficiadas por imunidade ou isenção;

IX - Os Órgãos da Administração Direta ou Indireta do Poder Público Federal, Estadual e Municipal;

X - As entidades esportivas, teatros e empresas de diversões públicas;

XI - Os condomínios, as empresas industriais, as de florestamento e reflorestamento em relação aos serviços que lhe forem prestados com e sem inscrição no Cadastro Municipal;

XII - Em caráter eventual quando o serviço for prestado em determinadas épocas sem caráter de continuidade.

§ 1º - A fonte pagadora dos serviços é obrigada a dar ao contribuinte comprovante do valor da retenção dos tributos e recolhê-lo no tempo de pagamento fixado no calendário fiscal.

§ 2º - Não será efetuada a retenção na fonte quando o preço do serviço for igual ou inferior a 02 (duas) unidades fiscais padrão (UFP), ficando o contribuinte obrigado a declarar e pagar o tributo não retido, no prazo fixado no calendário fiscal.

SECÃO VIII

DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art. 194 - Os contribuintes do imposto a manter, em uso, escrita fiscal, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Parágrafo único - O regulamento estabelecerá modelo de livros ou livros fiscais, a forma e os prazos de sua escrituração podendo ainda dispor sobre a dispensa e obrigatoriedade do uso do livro, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade do estabelecimento.

Art. 195 - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, salvo pelo Escritório Contábil do Contribuinte, devendo ser obedecido o prazo constante do parágrafo único do art. 185.

Art. 196 - Os Livros Fiscais são de exibição obrigatória ao agente fiscal, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, dentro do prazo de 05 (cinco)) anos, contados do encerramento da atividade tributável.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo, não terá aplicação qualquer dispositivo ou limitativo do direito de o fiscal examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos estabelecimentos prestadores de serviços.

Art. 197 - Os livros fiscais, impressos ou em folhas numeradas tipograficamente, somente serão usados depois de visados pela repartição municipal, com o respectivo termo de abertura.

Parágrafo único - Ressalvada a hipótese de início da atividade, os novos livros somente serão visados mediante apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

Art. 198 - Ficam instituídos para fins fiscais e estatísticos:

a) Nota Fiscal de Prestação de Serviços;

- b) Nota Fiscal - Fatura de Serviços;
- c) Declaração Mensal de Serviços (DEMS);
- d) Declaração Anual de Dados (DADE);
- e) Declaração Mensal de Retenção na Fonte (DMRF).

§ 1º - É facultado ao Executivo instituir outros documentos fiscais para controle da atividade do contribuinte.

§ 2º - A impressão e utilização dos documentos de que trata o artigo citado dependem de normas regulamentares baixadas pela Secretaria de Finanças.

§ 3º - Quando a prestação de serviço do contribuinte for eventual ou não constar de sua ficha cadastral, é obrigatório o uso do documento fiscal.

§ 4º - Os documentos de que trata o **caput** do artigo citado, alínea "a" e "b", somente serão autenticados pelo órgão competente quando apresentada pelo contribuinte a certidão negativa de débito.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 199 - As taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 200 - As taxas se classificam em:

- I - pelo exercício do poder de polícia;
- II - pela utilização de serviços públicos.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE PODER DE POLÍCIA

Art. 201 - As taxas de poder de polícia dependem da concessão de Alvará de Licença, para efeito de fiscalização das normas do poder de polícia municipal e incidem sobre:

- a) estabelecimento em geral;
- b) exploração de atividades em logradouros públicos;
- c) execução de obras e urbanização de áreas particulares;
- d) atividades especiais, definidas nesta Lei.

§ 1º - O pedido de Alvará de Licença obedecerá às normas do Código de Polícia Administrativa.

§ 2º - O exercício de qualquer atividade, sem o respectivo Alvará de Licença, não desobriga o poder público da cobrança do crédito tributário, nem da aplicação de penalidades estabelecidas no Código de Polícia Administrativa.

§ 3º - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato, em razão do interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, a disciplina da produção de produção do mercado e ao respeito a propriedade, aos direitos individuais ou coletivos e ao exercício de atividades econômicas, dependentes de autorização ou concessão do poder público, no território do Município.

Art. 202 - A incidência das taxas de licença independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do efetivo e contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;

III - da expedição do Alvará de Licença, desde que tenha sido decorrido o prazo do pedido;

IV - do resultado financeiro ou do cumprimento de exigência legal ou regulamentar, relativos ao exercício da atividade.

Art. 203 - A inscrição e o lançamento da taxa de licença serão procedidos de acordo com as normas deste Código e o lançamento ficará sujeito ao pagamento da licença pela renovação nos exercícios seguintes.

Parágrafo único - A inscrição depende do pagamento da taxa ou de lavratura de Auto de Infração.

Art. 204 - A taxa será calculada proporcionalmente ao número de meses de sua validade, quando a atividade tiver início no decorrer de exercício financeiro, e será paga de uma só vez, com a redução de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no art. 57, §6º desta Lei.

Parágrafo único - Considera-se em funcionamento o estabelecimento ou exploração de atividade, até a data da entrada do pedido de baixa, salvo prova em contrário.

Art. 205 - A responsabilidade pelo crédito tributário decorrentes das taxas de poder de polícia, poderá ser atribuída por ato administrativo a pessoa física ou jurídica, vinculada ao respectivo fato gerador.

Art. 206 - São taxas de licença as:

I - de localização e funcionamento;

II - pela exploração de atividades em logradouro público;

III - pela execução de obras e urbanização em áreas particulares;

IV - de atividades especiais.

SEÇÃO II
DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO
DOS ESTABELECIMENTOS EM GERAL
SUB-SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E BASE DE CÁLCULO

Art. 207 - A taxa de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços, de crédito, seguros e capitalização e empresas de qualquer natureza, fundada no poder de polícia do Município quanto ao saneamento da cidade e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização quanto as normas administrativas constantes do Código de Polícia Administrativa do Município, relativas a higiene, poluição do meio ambiente, costumes, ordem, tranquilidade e segurança pública.

§ 1º - Incluem-se nas disposições da taxa o exercício de atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função.

§ 2º - Para efeito de aplicação do artigo e de seu parágrafo 1º considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer das atividades nele enumeradas.

§ 3º - Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da taxa:

a) os que embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

b) os que, embora sob a mesma responsabilidade e ramo de negócio, estejam situados em locais diferentes.

§ 4º - A taxa a que se refere o art. 206, inciso I será cobrada com a majoração de 50% (cinquenta por cento) quando se tratar de estabelecimentos que industrializem, transportem, armazenem ou comerciem com produtos químicos e/ou petroquímicos, bem como suas respectivas centrais de manutenção, tratamento ou de utilidades e estabelecimentos que explorem atividades de armazenamento e/ou venda de produtos inflamáveis, corrosivos e explosivos.

Art. 208 - A taxa é representada pela soma de duas parcelas:

I - uma, no início da atividade, pelas diligências para verificar as condições para localização do estabelecimento, face às normas do Código de Polícia Administrativa e será de 50% (cinquenta por cento) do valor da unidade fiscal padrão (UFP).

II - outra, enquanto perdurar o exercício de atividade do estabelecimento, para efeito de fiscalização das normas constantes do Código de Polícia Administrativa do Município e será devida em conformidade com a tabela de receita anexa a este Código, sempre pela atividade mais elevada.

SUB-SEÇÃO II **DA ISENÇÃO**

Art. 209 - São isentos da taxa:

- I - a atividade de artífice ou artesão, exercida em sua própria residência, sem empregado;
- II - a pequena indústria domiciliar, assim definida em ato administrativo;
- III - as associações de classes e entidades sindicais;
- IV - os profissionais liberais e autônomos, exclusivamente da parcela pelo exercício da atividade prevista no inciso II, art. 208, quando não constituídos em empresas;
- V - cegos, mutilados, excepcionais e inválidos, pelo exercício de pequeno comércio, arte ou ofício;
- VI - templos religiosos;
- VII - os pequenos clubes sociais, esportivos, as instituições filantrópicas, as associações de bairros e beneficente, os clubes culturais, inclusive de cinema e as cooperativas, legalmente constituídos, observadas as normas critérios fixados pelo Executivo;
- VIII - a empresa pública que tenha por objeto a exploração de atividades turísticas;
- IX - a empresa pública e a sociedade de economia mista da administração descentralizada da Prefeitura deste Município.

SUB-SEÇÃO III **DO LANÇAMENTO E PAGAMENTO**

Art. 210 - O lançamento da taxa será realizado com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstas em ato administrativo, devendo seu pagamento ser feito integralmente e de uma só vez, no vencimento indicado no calendário fiscal.

§ 1º - A declaração será apresentada no prazo e forma estabelecidos em ato administrativo.

§ 2º - A declaração fora do prazo obriga ao recolhimento total da taxa e respectiva multa de mora, correspondente à prestação vencida.

§ 3º - Quando o estabelecimento iniciar suas atividades no decorrer do exercício, a taxa será calculada proporcionalmente ao número de meses do exercício e será paga de uma só vez.

§ 4º - O débito fiscal decorrente do não pagamento da taxa na data devida, terá seu valor atualizado monetariamente, em função da variação do índice adotado.

§ 5º - O valor do débito fiscal será atualizado mensalmente através da multiplicação do valor das parcelas do mês civil pelo quociente da divisão entre o índice vigente no mês de vencimento das parcelas e o índice vigente no mês de janeiro.

§ 6º - O pagamento das parcelas deverá ser efetuado nos vencimentos estabelecidos no calendário fiscal, sob pena de serem aplicados os acréscimos previstos no art. 67 desta Lei.

§ 7º - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento das parcelas, desde que observada sua ordem, pelo da parcela do mês em que se verificar a antecipação.

§ 8º - Quando ocorrer o lançamento no curso do exercício, o pagamento da taxa deverá ser efetuado de uma só vez, no prazo de 30 (trinta) dias. O não pagamento na data aprazada, importará na atualização monetária do débito, aplicando-se os parágrafos antecedentes.

Art. 211 - Na renovação da licença, o lançamento e pagamento da taxa serão efetuados observando-se as normas do artigo anterior.

SUB-SEÇÃO IV **DO FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO**

Art. 212 - Pelo funcionamento em horário extraordinário dos estabelecimentos em geral é devida a taxa de licença especial, calculada em conformidade com a tabela aprovada por lei.

Parágrafo único - O funcionamento em horário extraordinário somente será permitido após o pagamento da taxa.

Art. 213 - Constitui infração passível de multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo o funcionamento do estabelecimento em horário extraordinário sem o pagamento da respectiva taxa.

SEÇÃO III **DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE** **ATIVIDADE EM LOGRADOURO PÚBLICO**

SUB-SECÃO I
DA INCIDÊNCIA E BASE DE CÁLCULO

Art. 214 - A taxa de licença para exploração de atividade em logradouro público, fundada no Poder de Polícia do Município, quanto ao uso dos bens públicos de uso comum e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização quanto às normas concernentes à estética urbana, a poluição do meio ambiente, higiene, ordem, tranquilidade e segurança pública.

§ 1º - Para efeitos deste artigo, são atividades exploradas em logradouros públicos as seguintes:

- a) feiras livres;
- b) comércio eventual e ambulante;
- c) vendas de comidas típicas, flores e frutas;
- d) banca de jornais, revistas e livros;
- e) exposições;
- f) atividades recreativas e esportivas;
- g) exploração dos meios de publicidade;
- h) atividades diversas.

§ 2º - Entende-se por logradouro público: ruas, alamedas, travessas, galerias, praças, pontes, jardins, becos, túneis, viadutos, passeios, estradas, e qualquer caminho aberto ao público no território do Município.

§ 3º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinada época do ano especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais previamente autorizados pela Prefeitura, bem como o comércio com instalações removíveis, tais como balcões, barracas, tabuleiros e semelhantes.

§ 4º - Serão definidas em ato administrativo as atividades que poderão ser exercidas através de instalações removíveis nas vias e logradouros públicos.

Art. 215 - A taxa será calculada com base na unidade fiscal padrão (UFP) ou outro critério pertinente, em conformidade com a tabela de receita aprovada por lei.

SUB-SECÃO II
DA ISENÇÃO

Art. 216 - São isentos da taxa:

- I - o vendedor ambulante de jornal e revista;

II - o vendedor de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregado;

III - cegos, mutilados, excepcionais e inválidos, que exerçam individualmente o pequeno comércio ou prestação de serviços;

IV - cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, beneficentes, culturais, esportivas ou eleitorais;

V - placas, dísticos de hospitais, entidades filantrópicas, beneficentes, culturais ou esportivas afixadas nos prédios em que funcionem;

* VI - cartazes ou letreiros indicativos de trânsito, logradouros, turísticos e itinerário de viagem de transporte coletivo.

* VII - O vendedor de frutas e verduras em apenas um balaio(cesto) que se caracterize como arrimo de vida.

VIII - Engraxates e Lambe Lambe.

SUB-SEÇÃO III **DO LANÇAMENTO E PAGAMENTO**

Art. 217 - O lançamento da taxa será realizado com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com as normas e critérios previstos em ato administrativo, devendo seu pagamento ser feito, integralmente e de uma só vez, no vencimento indicado no calendário fiscal.

§ 1º - O débito fiscal decorrente do não pagamento da taxa na data devida, terá seu valor atualizado monetariamente, em função das variações do índice adotado.

§ 2º - O valor do débito fiscal será atualizado mensalmente através da multiplicação do valor da parcela do mês civil pelo quociente da divisão entre o índice vigente no mês de vencimento da parcela e o índice vigente no mês de janeiro.

§ 3º - O débito fiscal poderá ser liquidado em até 24 (vinte e quatro) parcelas, nenhuma delas inferior ao valor mínimo (VM) estipulado previamente em ato administrativo, observando-se entre o vencimento de uma e outra parcela o intervalo mínimo de 01 (um) mês.

§ 4º - O pagamento das parcelas deverá ser efetuado nos vencimentos estabelecidos no calendário fiscal, sob de serem aplicados os acréscimos previstos no art. 67 desta Lei.

§ 5º - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento das parcelas, desde que observada sua ordem, pelo valor da parcela do mês em que se verificar a antecipação.

§ 6º - Quando ocorrer o lançamento no curso do exercício, o pagamento da taxa deverá ser efetuado de uma só vez, no prazo de 30 (trinta) dias. O não pagamento na data aprazada, importará na atualização monetária do débito, aplicando-se os parágrafos antecedentes.

Art. 218 - Far-se-á o pagamento da taxa:

I - para o início de atividade, 30 (trinta) dias após a concessão do alvará de licença;

II - nos casos de renovação de licença, nos prazos fixados no calendário fiscal.

SEÇÃO IV
DA TAXA DE LICENÇA DE EXECUÇÃO DE OBRAS E
URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES
SUB-SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E BASE DE CÁLCULO

Art. 219 - A taxa de licença de execução de obras e urbanização de áreas particulares, fundada no Poder de Polícia do Município quanto ao estabelecimento de normas de edificação e de abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização, quanto às normas administrativas do Município e Código de Urbanismo e Obras relativas à proteção estética e ao aspecto paisagístico e histórico da cidade, bem assim a higiene e segurança pública.

§ 1º - O pedido de licença será feito através de petição assinada pelo proprietário do imóvel ou interessado direto na execução, ficando o início da obra ou urbanização a depender da prova de legítimo interesse, expedição ou alvará de licença e pagamento da taxa.

§ 2º - Quando se tratar de obra por incorporação é obrigatória a individualização dos requerentes até 120 (cento e vinte) dias após a expedição do alvará, sob pena de nulidade do documento em relação aqueles apresentados fora do prazo.

§ 3º - A expedição posterior do alvará, no caso do parágrafo anterior, retroage a data de início da construção para todos os efeitos da lei.

Art. 220 - A taxa será calculada de acordo com a tabela de receita aprovada por lei.

SUB-SECÃO II

DA ISENÇÃO

Art. 221 - São isentos da taxa:

I - a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e gradis;

II - a construção de passeios em logradouros públicos providos de meio-fio;

III - a construção de muros e contenção de encostas;

IV - a construção de barracões destinados a guarda de materiais, colocação de tapumes e a limpeza de terrenos, desde que o proprietário ou interessado tenha licença para executar a obra no local;

V - a construção tipo proletário ou inferior com área máxima de construção de 80m², quando requerida pelo proprietário, para sua moradia;

VI - as obras de construção, reforma, reconstrução e instalação realizadas por entidades de assistência social, em imóveis de sua propriedade e que se destine a execução de suas finalidades sociais;

VII - as obras de restauração de prédio situado em zona de preservação rigorosa por ato administrativo.

Parágrafo único - A isenção a que se refere o inciso VI deste artigo, somente beneficia as entidades que preencham os requisitos estabelecidos no art. 123, §5º, deste Código.

SUB-SECÃO III

DO LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 222 - O lançamento da taxa será realizado com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstas em ato administrativo, devendo seu pagamento ser feito, integralmente e de uma só vez, no vencimento indicado no calendário fiscal.

§ 1º - O débito fiscal decorrente do não pagamento da taxa na data devida, terá seu valor atualizado monetariamente, em função da variação do índice adotado.

§ 2º - O valor do débito fiscal será atualizado mensalmente, através da multiplicação do valor da parcela do mês civil pelo quociente da divisão entre o índice vigente no mês do vencimento da parcela e o índice vigente no mês de janeiro.

§ 3º - O débito fiscal poderá ser liquidado em até 24 (vinte e quatro) parcelas, nenhuma inferior ao valor mínimo (VM) estipulado previamente em ato administrativo, observando-se entre o vencimento de uma e outra parcela o intervalo mínimo de 01 (um) mês.

§ 4º - O pagamento das parcelas deverá ser efetuado nos vencimentos estabelecidos no calendário fiscal, sob pena de serem aplicados os acréscimos previstos no art. 67 desta Lei.

§ 5º - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento das parcelas, desde que observada sua ordem, pelo valor da parcela do mês em que se verificar a antecipação.

§ 6º - Quando ocorrer o lançamento no curso do exercício, o pagamento deverá ser efetuado de uma só vez, no prazo de 30 (trinta) dias. O não pagamento na data aprazada, importará na atualização monetária do débito, aplicando-se os parágrafos antecedentes.

Art. 223 - Far-se-á o pagamento da taxa antes da entrega do alvará, que somente será entregue ao interessado mediante prova de quitação dos tributos imobiliários.

§ 1º - Para efeito de pagamento da taxa, o alvará de licença caducará em 04 (quatro) anos, a contar da data em que foi concedido.

§ 2º - A falta de pagamento devido pela concessão de alvará de licença, no caso de caducidade, impede ao interessado a obtenção de nova licença, ainda que para obra diferente, sem a quitação do débito anterior.

Art. 224 - Para do pagamento da taxa, os cálculos de área de construção obedecerão às tabelas de valores unitário padrão em vigor, adotados para avaliação de imóveis urbanos.

Art. 225 - Para as construções de mais de 03 (três) unidades imobiliárias é vedada a concessão parcial de “habite-se” ou certificado de conclusão da obra antes do seu término.

SUB-SEÇÃO IV **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 226 - As infrações decorrentes da execução de obras e urbanização de áreas particulares e as respectivas penalidades são as constantes do Código de Urbanismo e Obras.

§ 1º - O pagamento das multas decorrentes de infrações de que trata este artigo, não exclui a obrigação do pagamento da taxa de licença, quando a obra obedecer as prescrições legais.

§ 2º - Fica a Secretaria de Finanças autorizada a aplicar as multas a que se referem o artigo, sempre que ocorrer ato ou fato que determine o lançamento do imposto predial e territorial urbano.

SEÇÃO V
DA TAXA DE LICENÇA ESPECIAL
SUB-SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E BASE DE CÁLCULO

Art. 237 - A taxa de licença especial para instalação de máquinas, motores e equipamentos eletromecânicos em geral, fundada no poder de polícia do Município, quanto à proteção do meio ambiente, segurança e tranquilidade públicas, tem como fato o licenciamento obrigatório à sua fiscalização quanto às normas administrativas constantes do Código de Polícia Administrativa do Município a elas relativos.

Art. 238 - A taxa será calculada de acordo com a tabela de receita aprovada por ato do Executivo.

SUB-SEÇÃO II
DO LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 239 - O lançamento da taxa será realizado com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstas em ato administrativo, devendo seu pagamento ser feito integralmente e de uma só vez, no vencimento indicado no calendário fiscal.

§ 1º - O débito fiscal decorrente do não pagamento da taxa na data devida, terá seu valor atualizado monetariamente, pelo índice vigente de correção da moeda ou o que venha a ser adotado pelo Governo Federal.

§ 2º - O valor do débito fiscal será atualizado mensalmente através da multiplicação do valor da parcela do mês civil pelo quociente da divisão entre o índice vigente no mês da parcela e o índice vigente no mês de janeiro.

§ 3º - O débito fiscal poderá ser liquidado em até 10 (dez) parcelas, nenhuma delas inferior ao valor mínimo (VM) estipulado previamente em ato administrativo, observando-se entre o vencimento de uma e outra parcela o intervalo mínimo de 01 (um) mês.

§ 4º - O pagamento das parcelas deverá ser efetuado nos vencimentos estabelecidos no calendário fiscal, sob pena de serem aplicados os acréscimos previstos no art. 67 desta Lei.

§ 5º - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento das parcelas, desde que observado sua ordem, pelo valor da parcela do mês em que se verificar a antecipação.

§ 6º - Quando ocorrer o lançamento no curso do exercício, o pagamento deverá ser efetuado de uma só vez no prazo de 30 (trinta) dias. O não pagamento na data aprazada, importará na atualização monetária do débito, aplicando-se os parágrafos antecedentes.

Art. 230 - Não estão sujeitos ao pagamento da taxa os motores e máquinas destinados a fins exclusivamente domésticos, bem como os utilizados em escritórios em geral, estabelecimentos de crédito, comerciais ou industriais, desde que para fins administrativos.

SUB-SEÇÃO III

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 231 - Além das infrações previstas no art. 107 aplicáveis, no que couber a taxa, constituem infrações:

I - passíveis de multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido, o funcionamento sem licença, ficando o valor mínimo da multa estabelecido em 150% (cento e cinquenta por cento) da unidade fiscal padrão (UFP).

II - passíveis de multa de 150% (cento e cinquenta por cento) da unidade fiscal padrão (UFP) a alteração ou modificação das características essenciais de qualquer máquina, motor ou equipamento eletromecânico, sem comunicação à Prefeitura.

CAPÍTULO III

DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 232 - As taxas pela utilização de serviços públicos compreendem as de:

I - iluminação pública;

II - serviços urbanos.

SEÇÃO II

DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 233 - A taxa tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura dos serviços de coleta de lixo, pavimentação, conservação e urbanização de logradouros públicos e será devida:

I - pelos proprietários de prédios que se encontrem sobre o regime de imunidade ou isenção, ou quem dele se beneficie;

II - pelos proprietários de quaisquer instalações não localizadas em prédios, os quais se utilizem dos serviços urbanos;

III - pelos interessados ou qualquer pessoa física ou jurídica que se utilizem dos serviços urbanos, nos casos previstos na tabela respectiva.

Art. 234 - Nos casos previstos nos incisos I a III, do artigo anterior a taxa será calculada de acordo com a tabela prevista em ato administrativo e incidirá:

I - sobre o valor locativo padrão, para os prédios imunes ou isentos;

II - sobre a unidade fiscal padrão (UFP), nos demais casos.

Parágrafo único - Considera-se o valor locativo padrão o correspondente a 0,1 (um décimo) do valor do imóvel.

Art. 235 - O lançamento e pagamento da taxa seguirão as normas gerais estabelecidas no Livro I deste Código.

Art. 236 - A base de cálculo da taxa é o custo do serviço prestado aos contribuintes, postos à sua disposição, repartido entre eles por meio de percentuais de incidência sobre a unidade fiscal padrão (UFP), de acordo com a tabela de receita anexa a presente Lei.

Art. 237 - São isentos da taxa:

I - Os órgãos e entidades da administração direta e indireta desta Prefeitura;

II - Os templos de qualquer culto;

III - As instituições de assistência social, de fins filantrópicos, dedicadas à prevenção e ao tratamento do câncer, incorporadas à Campanha Nacional de Combate ao Câncer.

TÍTULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 238 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução pelo Município de obra pública, que resulte em benefício para o imóvel.

§ 1º - Considera-se ocorrido o fato gerador no momento de início de utilização de obra pública para os fins a que se destinou.

§ 2º - O Executivo determinará as obras públicas que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 239 - O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado por obra pública.

Art. 240 - As obras públicas que justifiquem a cobrança de Contribuição de Melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - Ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;

II - Extraordinário, quando referente a obra pública de maior interesse geral, solicitada por pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis.

Art. 241 - Aprovado o plano de obra, será publicado edital contendo os seguintes elementos:

I - descrição e finalidade da obra;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento do custo da obra;

IV - delimitação da área beneficiada;

V - critério de cálculo da Contribuição de Melhoria.

§ 1º - O edital fixará o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação de qualquer dos elementos referidos nos incisos do artigo.

§ 2º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova, quando impugnar qualquer dos elementos referidos nos incisos do artigo.

Art. 242 - A Contribuição de Melhoria será calculada levando-se em conta a despesa realizada com a obra pública, que será rateada entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente ao valor venal de cada imóvel.

§ 1º - A Contribuição de Melhoria não poderá ser exigida em quantia superior a despesa realizada com obra pública.

§ 2º - A despesa corresponderá ao custo da obra tal como constante no do edital.

Art. 243 - A Contribuição de Melhoria será lançada de ofício, em nome do contribuinte, com base nos elementos constantes do Cadastro Geral Imobiliário.

§ 1º - Do lançamento será notificado o contribuinte pela entrega do aviso.

§ 2º - Nos casos de impossibilidade de entrega do aviso, a notificação far-se-á por edital.

§ 3º - Notificado o contribuinte, ser-lhe-á concedido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de conhecimento da notificação para reclamar do:

a) erro de localização;

b) cálculo do tributo;

c) valor da contribuição.

Art. 244 - A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma só vez ou em parcelas, na forma e prazos estabelecidos em ato administrativo.

§ 1º - O contribuinte que pagar a Contribuição de Melhoria de uma só vez gozará do desconto de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2º - O pagamento de qualquer parcela fora do prazo implica a aplicação dos acréscimos legais de multa de mora e juros.

Art. 245 - Quando ocorrer atraso no pagamento de 03 (três) parcelas, todo débito é considerado vencido e o crédito tributário será inscrito em dívida ativa.

Art. 246 - São isentos da Contribuição de Melhoria:

I - a União, o Estado, o Município, suas Autarquias e Fundações;

II - os templos de qualquer culto;

III - a unidade de ocupação residencial tipos taipa, popular e proletário.

TÍTULO V
DAS RENDAS DIVERSAS
CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 247 - Além da receita tributária de impostos, taxas e contribuições de melhoria de competência privativa do Município constituem rendas diversas:

I - receita patrimonial proveniente de:

a) receita imobiliária, tais como: laudêmos, foros, arrendamentos e aluguéis;

b) renda de capitais;

c) outras receitas patrimoniais.

II - receita industrial proveniente de:

a) receita de serviços públicos;

b) rendas de mercado;

c) rendas de cemitérios.

III - Transferências correntes provenientes de:

a) arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre vencimentos pagos a qualquer título por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

b) 50% (cinquenta por cento) da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis nele situados;

c) 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

d) cota parte do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas a circulações de mercadorias e sobre prestação de serviços de transportes intermunicipal e interestadual e de comunicação;

e) cota parte do produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados (FPM).

IV - Receitas diversas:

a) multas por infrações a leis e regulamentos e multas de mora e juros;

b) receitas de exercícios anteriores;

c) dívidas ativas;

d) outras receitas diversas.

V - Receitas de capital proveniente de:

a) alienação de bens patrimoniais;

b) transferências de capital;

c) auxílios diversos.

Parágrafo único - Constituem receitas diversas a ser recolhidas aos cofres públicos, como rendas do Município, as percentagens sobre a cobrança da dívida ativa do Município, pagas pelos devedores ou qualquer importância calculada sobre valores da receita municipal.

Art. 248 - As rendas diversas serão lançadas e arrecadadas de acordo com as normas estabelecidas em regulamento baixado para execução deste Título.

TÍTULO VI
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS
CAPÍTULO I
DO PREÇO PÚBLICO

Art. 249 - Fica o Executivo autorizado a fixar tabela de preços públicos a serem cobrados, conforme.

I - pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município em caráter de empresa e suscetíveis de serem explorados por empresa privadas;

II - pela utilização de serviços públicos municipais como contraprestação de caráter individual;

III - pelo uso de bens e áreas de domínio público;

IV - pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão.

§ 1º - São serviços municipais compreendidos no item I:

a) transporte coletivo;

- b) mercados e entrepostos;
- c) matadouros;
- d) fornecimento de energia.

§ 2º - Ficam compreendidos no item II:

a) fornecimento de cadernetas, placas, carteiras, plantas fotográficas e semelhantes;

b) prestação de serviços técnicos tais como: de demarcação e marcação de áreas de terrenos, avaliação de propriedade imobiliária, prestação de serviços diversos;

c) prestação dos serviços de expediente;

d) prestação de serviços de coleta e remoção de lixo em imóveis não residenciais.

§ 3º - Pelo uso de bem público, ficam sujeitos à tabela de preços, como permissionário, os que:

a) ocuparem a qualquer título ou arrendarem áreas pertencentes ao patrimônio do Município;

b) utilização de área de domínio público.

§ 4º - A enumeração referida nos parágrafos anteriores é meramente exemplificativa, podendo ser incluído no sistema de preços, serviços de natureza semelhante, prestado pelo Governo Municipal.

Art. 250 - A fixação dos preços para os serviços prestados exclusivamente pelo Município terá por base o custo unitário.

Art. 251 - Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para a fixação dos preços será considerado o custo total do serviço verificando no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume do serviço prestado e a prestar.

§ 1º - O volume do serviço será medido conforme o caso pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média de usuários atendidos e outros elementos pelos quais se possa apurá-lo.

§ 2º - O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 252 - Fica autorizado o Poder Executivo a fixar os preços dos serviços até o limite de recuperação do custo total; além desse limite a fixação dependerá de ato administrativo.

Art. 253 - Os serviços públicos municipais sejam de que natureza forem, quando sob o regime de concessão, e exploração de serviços de utilidade pública, conforme dispõe a Lei Municipal, terão a tarifa e preços fixados por ato executivo, de acordo com as normas deste Título e da citada lei.

Art. 254 - O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo único - O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável, também, nos casos de infrações outras, praticadas pelos consumidores ou usuários, previstos em norma de polícia administrativa, ou regulamento específico.

Art. 255 - Aplicam-se aos preços, no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio e obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, as disposições do presente Código.

LIVRO III
DO PROCESSO FISCAL
TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 256 - Este livro regula o processo administrativo fiscal em questão de interesse da Fazenda Municipal.

§ 1º - No processo fiscal, devem ser observados os trâmites previstos na legislação tributária e não fica sujeito a custas e emolumentos de qualquer natureza, exceto quanto aos serviços de expediente, que não será superior a fixada para os demais procedimentos administrativos.

§ 2º - Considerada definitivamente a decisão ou julgamento, o prazo para pagamento do tributo devido, ou da quantia de condenação, é de 30 (trinta) dias, findo o qual o débito será inscrito em dívida ativa.

§ 3º - O prazo fixado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado de mais 30 (trinta) dias, a requerimento do contribuinte e antes do seu término a critério do Secretário de Finanças. Considera-se concedida a prorrogação caso não haja decisão no prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º - No caso de indeferimento do pedido é assegurado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para pagamento do débito, contados da ciência da decisão.

TÍTULO II
DAS MEDIDAS PRELIMINARES
CAPÍTULO I
DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 257 - Encerradas as diligências necessárias para verificação fiscal do contribuinte, o funcionário lavrará, sob a responsabilidade de sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, mencionando as datas de início e término do período fiscalizado e os livros e documentos examinados, concluindo com a enumeração dos tributos devidos e das importâncias relativas a cada um deles separadamente, e para finalizar indicando a soma do débito apurado.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a infração, ainda que nele não resida o infrator.

§ 2º - Ao contribuinte dar-se-á cópia do termo autenticado, contra recibo no original, salvo quando lavrado em livro de escrita fiscal.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pelo fiscal não aproveita nem prejudica ao contribuinte.

§ 4º - Nos casos de termo lavrado fora do domicílio do contribuinte ou de recusa de seu recebimento, o mesmo será remetido ao contribuinte, juntamente com o auto de infração.

CAPÍTULO II

DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 258 - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, em outro lugar ou em trânsito, que constituem prova de infração tributária.

§ 1º - A apreensão pode, inclusive, compreender documentos fiscais, desde que façam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

§ 2º - Havendo prova ou fundada suspeita de que os bens se encontram em residência particular, ou prédio utilizados como moradia, será promovida a busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a sua remoção clandestina.

Art. 259 - A apreensão será feita mediante auto, na forma do disposto no Capítulo III do Título III deste Livro.

§ 1º - O auto de apreensão conterá a descrição dos bens ou documentos apreendidos, indicando o lugar onde ficaram depositados e o nome do depositário, fornecendo-se ao interessado cópia do auto e relação dos bens arrolados.

§ 2º - Poderá ser designado depositário o próprio detentor dos bens ou documentos, se for idôneo a juízo do autuante ou de quem fizer a apreensão.

Art. 260 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo, expedido pela autoridade competente.

§ 1º - Os documentos apreendidos poderão ser devolvidos ao interessado, desde que a prova de infração possa ser feita através de cópia ou por outros meios.

§ 2º - Os bens apreendidos serão restituídos mediante depósito da quantia exigível, arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos até a decisão final, os necessários à prova.

Art. 261 - Os bens apreendidos serão levados a leilão, se o autuado não provar o reenchimento das exigências legais, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de apreensão.

§ 1º - Quando se tratar de bens deterioráveis, o leilão poderá realizar-se a qualquer tempo, independente de formalidades.

§ 2º - Apurando-se na venda quantia superior aos tributos e multas, será o autuado notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente.

Art. 262 - Os leilões serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, por edital, afixado em lugar público e publicado no órgão e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

§ 1º - Os bens levados a leilão serão escriturados em livro próprio, mencionando-se a sua natureza, avaliação e o preço da arrematação.

§ 2º - Encerrado o leilão, será recolhido, no mesmo dia, sinal de 20% (vinte por cento) pelo arrematante, a quem será fornecida guia de recolhimento da diferença sobre o preço total da arrematação.

§ 3º - Se dentro de 03 (três) dias o arrematante não completar o preço da arrematação, perderá o sinal pago e os bens serão postos novamente em leilão, caso não haja quem ofereça preço igual.

Art. 263 - Descontado do preço da arrematação o valor da dívida, multas e despesas de transporte, depósito e editais, será o saldo posto à disposição do dono dos bens apreendidos.

CAPÍTULO III **DA REPRESENTAÇÃO E DENÚNCIA**

Art. 264 - O Servidor Municipal ou qualquer pessoa pode representar ou denunciar toda ação ou omissão contrária à disposição deste Código e de outras leis ou regulamentos fiscais.

§ 1º - Far-se-á, mediante petição assinada, a representação ou denúncia, as quais não serão admitidas:

I - por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregador do contribuinte, em relação a fatos anteriores à data em que tenha perdido essa qualidade;

II - quando não vier acompanhada de provas ou não indicá-las.

§ 2º - Serão admitidas denúncias verbais, contra a fraude e sonegação de tributos, lavrando-se termo de ocorrência, do qual deve constar a indicação de provas do fato, nome, domicílio e profissão do denunciante e denunciado.

Art. 265 - Quando a representação ou denúncia for julgada procedente e do fato resultar imposição de multa, de que participem os autuantes, a quota a estes reservada será dividida, equitativamente, com o autor da representação ou denúncia.

TÍTULO III
DO PROCESSO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA
CAPÍTULO I
DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 266 - O processo fiscal será instituído por:

I - petição do contribuinte ou interessado reclamando do lançamento do tributo, renda ou preço público;

II - auto de infração.

Parágrafo único - A ação fiscal tem início com a lavratura do termo de início da ação fiscal, termo de fiscalização, apreensão de bens e documentos, representação, denúncia ou qualquer ato ou fato que lhe der causa.

CAPÍTULO II
DA RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO

Art. 267 - O contribuinte poderá reclamar, no prazo de 30 (trinta) dias e na forma do inciso I do artigo anterior, contra lançamento ou ato da autoridade fazendária, referente a assunto tributário.

§ 1º - A reclamação terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

§ 2º - Apresentada a reclamação o responsável pelo ato a contestará no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que recebeu o processo.

Art. 268 - As reclamações não serão decididas sem a informação do órgão responsável pelo lançamento, sob pena de nulidade da decisão.

Art. 269 - Das reclamações cabem recursos no prazo de 30 (trinta) dias, para instância superior.

Parágrafo único - Das decisões contra a Fazenda cabe recurso de ofício, na forma estabelecida no Capítulo III, Título IV deste Livro.

CAPÍTULO III
DO AUTO DE INFRAÇÃO
SEÇÃO I
DOS AUTOS INICIAIS

Art. 270 - Verificando-se infração de dispositivo de Lei ou regulamento, que importe ou não, em evasão, ou quando for manifesta a fraude fiscal, lavrar-se-á auto de infração.

§ 1º - A lavratura do auto será fundamentada com o termo de fiscalização, quando este for exigido, observado o disposto no Capítulo I, parágrafos 1º a 4º do art. 257.

§ 2º - O auto de infração conterá todos os elementos indispensáveis à identificação do contribuinte, descrições clara e precisa do fato, o período no qual ocorreu a infração, indicação dos dispositivos infringidos, número de inscrição do contribuinte no cadastro fiscal do Município, tabela de receita e item da lista de serviços, quando for o caso, dele fornecendo-se cópia ao contribuinte.

§ 3º - As omissões ou irregularidades do ato não importarão em nulidade do processo, quando deste constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, infração, o infrator, e as falhas não constituirão vício insanável.

§ 4º - O processamento do auto terá curso histórico e informativo com as folhas numeradas e rubricadas e os documentos, informações e pareceres, juntados em ordem cronológica.

§ 5º - No mesmo auto de infração é vedada a capitulação de infrações referentes a tributos distintos.

Art. 271 - No caso de desacato, serão lavrados autos distintos, a fim de que seja o de desacato encaminhado à autoridade policial ou judicial.

Art. 272 - Lavrar-se-á termo complementar ao auto de infração, por determinação do coordenador da repartição fiscal ou da autoridade julgadora de primeira instância, para corrigir base de cálculo, nome do infrator, indicação de dispositivos infringidos, enquadramento em código de tabela de receita ou suprir omissões de qualquer natureza, intimando-se novamente o autuado para fins de defesa.

Art. 273 - Da lavratura do auto intimar-se-á o autuado:

I - pessoalmente, mediante assinatura no auto;

II - pela repartição, através de carta registrada com aviso, recepção ou por protocolo, quando:

a) o autuado estiver ausente;

b) o autuado se recusar a assinar o auto;

c) o auto for lavrado em diligência fiscal fora do estabelecimento do autuado;

d) a defesa for aberta depois do processo em curso.

III - por edital, quando:

a) for impossível a intimação do autuado ou do seu representante legal na forma dos itens anteriores;

b) for desconhecido ou incerto o endereço do autuado ou estiver o mesmo fora do Município.

Parágrafo único - A intimação considera-se feita:

I - no caso da intimação pessoal, na data da assinatura do auto;

II - no caso de intimação por carta ou protocolo, na data de entrega do aviso-recepção ou do recolhimento registrado no livro protocolo, providenciando-se anexação do aviso ou dele fazendo constar termo certificando o registro.

Art. 274 - O contribuinte autuado que reconhecer a procedência do auto poderá pagar o débito com a redução de 60% (sessenta por cento) da multa de infração e mais a multa de mora e juros, se efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de intimação.

§ 1º - Decorrido o prazo de que trata o artigo anterior, se o autuado reconhecer a procedência do débito, antes da decisão de primeira instância, poderá pagá-lo com a redução de 40% (quarenta por cento) de multa de infração, sem prejuízo dos demais acréscimos legais.

§ 2º - Se proferida a decisão de primeira instância, o autuado reconhecer a procedência do débito, poderá pagá-lo, no prazo de 30 (trinta) dias, com a redução de 20% (vinte por cento) da multa de infração sem prejuízo dos demais acréscimos legais.

Art. 275 - Quando o contribuinte autuado reconhecer somente a procedência de parte do débito apurado no auto de infração, poderá mediante petição ao Coordenador da Receita requerer o seu pagamento imediato, reservando-se para si o direito de discutir a procedência da parte restante. Esse pagamento parcial será feito com o acréscimo das multas fiscais, de mora e juros.

Art. 276 - As reduções previstas no artigo 274 e seus parágrafos não se aplicam quando a infração ocorrer de obrigações tributárias acessórias.

SEÇÃO II

DA DEFESA

Art. 277 - O autuado apresentará defesa que terá efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contada a data de intimação.

§ 1º - A defesa será apresentada por petição, no órgão por onde correr o processo, contra recibo.

§ 2º - Na defesa o autuado alegará de uma só vez a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, juntando desde logo as que constarem do documento.

§ 3º - Decorrido o prazo do artigo, sem que o autuado tenha apresentado defesa, será considerado revel, lavrando-se o termo de revelia.

Art. 278 - Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do processo para contestação, o que fará na forma do § 2º do artigo anterior, cabendo ao Gerente a que estiver subordinado o autuante o controle do prazo, implicando em responsabilidade civil o dano causado à Fazenda Pública por dolo ou culpa.

Parágrafo único - O prazo estabelecido neste artigo poderá ser prorrogado até o máximo de 20 (vinte) dias, a critério do Órgão onde foi iniciado o processo fiscal.

SEÇÃO III **DAS PROVAS**

Art. 279 - Findo o prazo da contestação, o processo será concluso ao coordenador do órgão por onde corre o processo, que ordenará as provas requeridas pelo autuante e pelo autuado, exceto as que sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, determinando a produção de outras que entender necessárias, fixando os prazos em que devem ser produzidas.

§ 1º - O autuante e o autuado poderão participar das diligências, devendo ser intimados em caso de perícia requerida. As alegações que apresentarem constarão do termo de diligência.

§ 2º - Não havendo provas requeridas, ou produzidas as reclamadas, está encerrada a instrução e o processo será encaminhado ao Coordenador da Receita, com o relatório do Gerente do Órgão por onde correr o processo.

SEÇÃO IV **DA DECISÃO**

Art. 280 - Recebido o processo, este será presente a autoridade julgadora para proferir decisão, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de seu recebimento se não ocorrer a hipótese do § 1º deste artigo.

§ 1º - O recurso interposto no órgão que julgou o processo em primeira instância, dele dando-se recibo ao recorrente.

§ 2º - Com o recurso poderá ser oferecida prova documental, exclusivamente que será submetida a apreciação do autuante, pelo prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento.

§ 3º - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Art. 285 - O recurso voluntário será julgado pelo Conselho Municipal de Fazenda, na forma prevista neste Código e no respectivo Regimento, por maioria de votos decidindo o Presidente do Conselho, pelo voto de qualidade, em caso de empate.

§ 1º - Do julgamento do Conselho será intimado o recorrente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação para pagamento da condenação, findo o qual será o débito inscrito em dívida ativa.

§ 2º - Se não couber recurso está encerrada a instância administrativa.

CAPÍTULO II **DA GARANTIA DA INSTÂNCIA**

Art. 286 - Independe de garantia de instância a interposição de recurso no processo administrativo tributário de determinação e exigência de crédito tributário.

§ 1º - Nos processos não definitivamente decididos pela administração fica extinta a fiança e, a requerimento do interessado, será liberado o depósito.

§ 2º - O depósito, em dinheiro, no prazo de interposição de recurso, ou não levantamento da importância depositada evitará a correção monetária do crédito tributário.

§ 3º - A garantia em depósito será em dinheiro, títulos da dívida pública com a cotação da Bolsa de Valores ou de Sociedade de Economia Mista, de cujo capital e direção participa o Município.

Art. 287 - Sendo parcial o recurso, a garantia da instância será admitida unicamente até o limite da importância recorrida, devendo o recorrente cumprir o resto da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias juntando o recibo de pagamento ao processo.

CAPÍTULO III **DO RECURSO DE OFÍCIO**

§ 1º - Não se considerando habilitada a decidir, a autoridade julgadora poderá converter o processo em diligência, determinando novas prova, ou submetê-lo a parecer jurídico ou técnico fiscal.

§ 2º - Os processos que não forem decididos no prazo de 30 (trinta) dias serão objeto de comunicação ao Prefeito, dentro do prazo de 10 (dez) dias pelo Coordenador da Receita responsável pela decisão, justificando o retardamento processual.

§ 3º - O Secretário de Finanças poderá avocar os processos para decidi-los, no caso do parágrafo anterior.

§ 4º - Mensalmente, o Coordenador da Receita remeterá ao Secretario de Finanças a relação dos processos recebidos, decididos e encaminhados ao Conselho Municipal de Fazenda.

Art. 281 - Quando o Gerente da repartição fiscalizadora tenha participado da diligência que motivou a lavratura do auto, o relatório e o pronunciamento serão apresentados pelo seu substituto legal.

Art. 282 - A decisão será proferida por escrito com simplicidade e clareza e concluirá pela procedência ou improcedência total ou parcial do processo, definindo expressamente seus efeitos num e noutro caso.

§ 1º - As conclusões da decisão serão comunicadas ao contribuinte por memorandum, contra recibo ou registro em livro protocolo, ou publicação no mural da Prefeitura, quando não houver Diário Oficial na cidade.

§ 2º - Não sendo proferida a decisão no prazo legal nem convertido o processo em diligência dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a parte interporá recurso para o Conselho Municipal de Fazenda.

§ 3º - Será o contribuinte comunicado da decisão publicação do resultado no mural ou através de aviso pessoal.

Art. 283 - O prazo para pagamento da condenação é de 30 (trinta) dias a contar da ciência da decisão, findo o qual o débito será inscrito em dívida ativa se não houver recurso, observando o disposto no § 3º do art. 284.

TÍTULO IV
DO PROCESSO EM SEGUNDA INSTÂNCIA
CAPÍTULO I
DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 284 - Da decisão de primeira instância cabe recurso voluntário com efeito suspensivo para o Conselho Municipal de Fazenda, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão que concluir pela procedência do auto.

Art. 288 - A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá obrigatoriamente de ofício, com efeito suspensivo, para o Conselho Municipal de Fazenda, sempre que proferir decisão favorável no todo ou em parte ao contribuinte, salvo:

I - se a importância da condenação não exceder a 05 (cinco) unidades fiscais padrão;

II - se a decisão basear exclusivamente no reconhecimento em erro de fato.

§ 1º - O recurso de ofício será interposto mediante simples declaração na própria decisão, mandando remeter o processo ao Conselho Municipal de Fazenda, independente de novas provas.

§ 2º - Se a autoridade julgadora omitir o disposto no § 1º, cumpre ao autuante interpor o recurso, em petição encaminhada a referida autoridade.

Art. 289 - As decisões sujeitas a recurso não se tornam definitivas na instância administrativa, enquanto o recurso não for julgado.

CAPÍTULO IV **DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA**

Art. 290 - O Conselho Municipal de Fazenda proferirá o julgamento em segunda instância, dentro de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do processo, pelo conselheiro designado relator, se não ocorrer a hipótese do § 1º deste artigo.

§ 1º - Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, poderá ser convertido em diligência para determinar novas provas.

§ 2º - Enquanto o processo estiver em diligências, poderá o recorrente juntar documentos ou acompanhar as provas determinadas.

§ 3º - O autuado e os reclamados poderão se apresentar ou se fazer representar no Conselho, sendo-lhes facultado o uso da palavra, pelo prazo máximo de 15 (quinze) minutos, após o resumo do processo feito pelo Relator.

§ 4º - Ao autuante, pessoalmente ou através de seu representante, é também facultado o uso da palavra, após o resumo do Relator e da manifestação do autuado, se houver.

§ 5º - Os processos que não forem relatados ou devolvidos, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, com voto escrito do Relator, poderão ser avocados pelo Presidente do Conselho, que os incluirá na pauta de julgamento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

§ 6º - O contribuinte terá prévia ciência dos processos em pauta nas sessões do Conselho Municipal de Fazenda através de comunicação pessoal, na forma do § 1º do art. 282 ou, a critério da repartição, mediante publicação da pauta no Mural da Prefeitura.

CAPÍTULO V

DO RECURSO DE REVISÃO

Art. 291 - Caberá recurso para revisão do julgamento do processo fiscal, quando:

- I - proferido por autoridade incompetente;
- II - fundado em prova falsa ou vício processual insanável;
- III - fundado em prova documental expedida pela Fazenda Municipal e que comprove o pagamento do tributo.

§ 1º - Quando se tratar de vício processual insanável, o Conselho determinará retroagir o expediente ao momento em que o vício foi cometido.

§ 2º - O vício de incompetência reconhecida não obstará a que se instale outro processo sobre a mesma matéria.

§ 3º - O recurso de revisão será interposto ao Presidente do Conselho Municipal de Fazenda, antes da inscrição do débito fiscal em dívida ativa, através da entidade prolatora da decisão de primeira instância que o encaminhará ao Conselho com parecer conclusivo.

Art. 292 - Encaminhado o recurso, o Presidente do Conselho é competente para decidir se ocorreram as hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo anterior, caso contrário não o receberá indeferindo o pedido de revisão.

Art. 293 - Para demonstrar a falsidade da prova alegada, o Conselho é competente para determinar a instrução do processo, através da repartição na qual teve origem o auto de infração.

TÍTULO V

DOS EFEITOS DA DECISÃO E DO JULGAMENTO

Art. 294 - As decisões de primeira instância e os julgamentos do Conselho Municipal de Fazenda, esgotados os prazos de recursos, são definitivos e irrevogáveis na instância administrativa, ressalvadas as hipóteses previstas para o recurso de revisão.

Parágrafo único - Serão também definitivas as decisões de primeira instância, na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Art. 295 - Aos julgamentos do Conselho Municipal de Fazenda, salvo os proferidos por equidade, poderá ser atribuída eficácia normativa, por ato do Secretário de Finanças.

§ 1º - O ato do Secretário de Finanças será fundado em julgamentos definitivos e irrevogáveis e submetidos a apreciação do Conselho Municipal de Fazenda.

§ 2º - A normatividade dos julgamentos poderá ser modificada, com fundamento em novo julgamento do próprio Conselho Municipal de Fazenda.

§ 3º - É facultado ao Conselho sugerir ao Secretário de Finanças a expedição de ato autorizando a definitividade da decisão.

Art. 296 - O preceito normativo será cumprido obrigatoriamente pelos órgãos da Secretaria de Finanças entrando em vigor a contar da publicação no Órgão oficial ou Mural na própria Prefeitura.

Art. 297 - É assegurado às partes ou a terceiros, que provem legítimo interesse, o direito de obter vista ou certidão das decisões definitivas em processos fiscais.

LIVRO IV
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 298 - Este Livro regula, em caráter geral ou especificamente, em função de cada tributo, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria fiscal, quanto à aplicação da legislação tributária.

TÍTULO II
DA FISCALIZAÇÃO
CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA

Art. 299 - Compete a Secretaria de Finanças, pelos Órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento às normas da legislação.

Art. 300 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas, que forem sujeitos de obrigações tributárias, previstas na legislação tributária, inclusive as que gozarem de imunidade ou isenção.

Parágrafo único - As pessoas a que se refere este artigo exibirão ao agente fiscalizador, sempre que exigidos, os livros fiscais e comerciais e todos os papéis arquivados, julgados necessários à fiscalização, e lhe franquearão os seus arquivos, estabelecimentos, depósitos ou dependências e móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, desde que em funcionamento.

Art. 301 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não prescrito o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que o tributo já tenha sido lançado e pago.

Art. 302 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar a autoridade administrativa, todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 1º - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividades ou profissão.

§ 2º - As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessários a comprovação dos fatos geradores citados nos itens 94 e 95 da lista de serviços anexa, serão prestadas pela instituições financeiras enumeradas no inciso II deste artigo.

Art. 303 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte de preposto da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica financeira e sobre a natureza dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas a fiscalização.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente os casos de requisição da Câmara Municipal e de autoridade judicial e os de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município, e entre a União, Estado e outros Municípios.

§ 2º - A divulgação das informações, obtidas no exame de contas e documentos, constitui falta grave, punível na forma dos Estatutos do Funcionário Público Municipal.

Art. 304 - As autoridades da administração fiscal do Município poderão requisitar auxílio de Força Pública Federal, Estadual ou Municipal, quando vítimas de

embaraço ou desacato no exercício das funções fiscais de seus agentes, ou quando necessário à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO II **DO AGENTE FISCAL**

Art. 305 - Aos funcionários responsáveis pela fiscalização das rendas municipais cabe ministrar aos contribuintes em geral os esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância deste Código, leis e regulamentos fiscais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao desempenho de suas atividades.

Art. 306 - Sempre que necessário, os funcionários fiscais requisitarão, através de autoridade de administração fiscal, o auxílio e garantias necessárias à execução de seus serviços e das diligências indispensáveis à aplicação das leis fiscais.

Art. 307 - O funcionário fiscal se fará conhecer mediante apresentação de carteira de identidade funcional fornecida e autenticada pelo órgão competente.

Art. 308 - O funcionário fiscal autuante, no caso de impedimento legal, poderá ser substituído por outro agente fiscal, a fim de evitar retardamento no curso do processo.

CAPÍTULO III **DO DOCUMENTÁRIO FISCAL**

Art. 309 - O documentário fiscal compreende os livros comerciais, fiscais e documentos em geral que se relacionem com o ato ou fato tributável.

§ 1º - A exibição de documentário fiscal é obrigatória quando reclamada pelo agente fiscalizador.

§ 2º - No caso de recusa de apresentação de livros e documentos o agente fiscalizador providenciará, diretamente ou por intermédio da repartição, junto ao órgão jurídico do Município, para que se faça a exibição judicial, sem prejuízo da lavratura do auto de infração que couber pelo embaraço a ação fiscal.

§ 3º - Da recusa será intimado o contribuinte ou seu representante legal para que faça a apresentação do documentário fiscal, no local do estabelecimento e no prazo de 72 (setenta e duas) horas, salvo se ocorrer motivo que justifique a não apresentação.

§ 4º - Decorrido o prazo de 72 (setenta e duas) horas, o agente fiscalizador tomará as providências indicadas no § 2º deste artigo.

§ 5º - Se, pelos livros e documentos apresentados, não se puder apurar o montante do tributo, o agente fiscalizador poderá dispor de outros estabelecimentos que transacionem com o fiscalizado ou outras fontes subsidiárias.

§ 6º - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, a Secretaria de Finanças poderá adotar outros critérios de apuração do crédito tributário, valendo-se inclusive de processos mecânicos.

Art. 310 - O exame fiscalizador que tiver de realizar o exame da escrita convidará o proprietário do estabelecimento ou seu representante para acompanhar os trabalhos ou indicar pessoa que o faça e, em caso de recusa, fará constar do processo essa ocorrência.

Parágrafo único - A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou interesse de fraude fiscal, será desclassificada, procedendo-se ao arbitramento da base tributária.

Art. 311 - As empresas que exercem atividades de prestação de serviços ficam obrigadas a fornecer, quando solicitadas pela fiscalização, no prazo de 72 (setenta e duas horas, cópia do balanço e respectiva conta de resultado de exercícios encerrados, até o último quinquênio.

Parágrafo único - A solicitação para fornecimento dos documentos a que se referem o artigo, far-se-á após o prazo de 120 (cento e vinte) dias, quando se referir ao encerramento do balanço do último exercício ressalvando o caso da empresa dispor dos respectivos documentos.

CAPÍTULO IV **DA CONSULTA**

Art. 312 - É facultado ao contribuinte formular consulta por petição a autoridade municipal competente, sobre assuntos relacionados com a interpretação de dispositivos da legislação tributária.

§ 1º - A consulta indicará, claramente, se versa sobre a hipótese de fato gerador da obrigação tributária, ocorrida ou não, e conterá as razões aplicáveis a hipótese, inclusive, se for o caso, o motivo por que julga correta determinada interpretação de dispositivos de lei tributária.

§ 2º - Sempre que a consulta versa sobre a matéria já dirimida, limitar-se-á a autoridade administrativa a transmitir ao consulente o texto da resposta dada em caso análogo.

§ 3º - A consulta será respondida no prazo de 30 (trinta) dias e nenhum procedimento fiscal poderá ser adotado em relação a espécie consultada, contra o

consulente que agir em conformidade com a resposta a consulta por ele formulada, ou se não for ela respondida no referido prazo.

§ 4º - Não produzirão os efeitos previstos no parágrafo anterior as consultas:

I - meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros, da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado;

II - que não descrevam completa e exatamente a hipótese concreta do fato;

III - formuladas por consulente que à data de sua apresentação esteja sob ação fiscal, intimado de lançamento ou auto de infração, ou citado para ação executiva de natureza tributária, relativamente a matéria consultada.

§ 5º - Não se conformando o consulente com a resposta a consulta será assegurado ao mesmo recorrer a autoridade imediatamente superior.

§ 6º - O recurso a que se refere o parágrafo anterior não tem efeito de suspender o procedimento fiscal.

CAPÍTULO V **DO ARBITRAMENTO**

Art. 313 - Procederá o agente fiscal ao arbitramento da base de cálculo do tributo de acordo com os critérios previstos neste Código, quando:

I - o contribuinte não dispuser de elementos de contabilidade ou qualquer outro dado que comprove a exatidão do montante da matéria tributária;

II - recusar-se o contribuinte a exhibir ou apresentar ao agente fiscal os livros de escrita comercial ou fiscal e documentos outros indispensáveis apuração da base de cálculo;

III - O exame dos elementos contábeis levar a convicção da existência de fraude ou sonegação.

§ 1º - O arbitramento deverá ser efetuado pelo agente fiscalizador e outro preposto designado pela autoridade administrativa.

§ 2º - Do total arbitrado para cada período ou exercício, serão deduzidas as parcelas sobre os quais se tenha lançado o imposto, intimando-se o contribuinte para o recolhimento do débito, resultante do arbitramento.

TÍTULO III **DAS CERTIDÕES NEGATIVAS**

Art. 314 - A prova de quitação de tributos, exigidos por qualquer lei tributária, ou não, será feita exclusivamente por certidão negativa, regularmente expedida pela repartição administrativa competente.

§ 1º - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias, da data de entrada do requerimento na repartição.

§ 2º - O prazo de vigência dos efeitos da certidão negativa é de 180 (cento e oitenta) dias e dela constará obrigatoriamente.

§ 3º - As certidões fornecidas não excluem o direito de a Fazenda Municipal cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

§ 4º - O erro na expedição de certidão negativa, ainda que sem dolo ou fraude, responsabiliza funcionalmente o servidor, nos termos da Lei Estatutária.

§ 5º - Tem efeito de certidão negativa, aquela de que conste existência de crédito tributário não vencido, sujeito a reclamação ou recurso, com efeito suspensivo, em curso de cobrança executiva em que tenham sido dados bens à penhora.

§ 6º - É vedada a concessão de certidão negativa para créditos tributários vencidos e sob o regime de parcelamento, ficando todavia assegurado ao contribuinte certificado de regularidade, que lhe será fornecido, dentro de 10 (dez) dias, da data de entrada do requerimento na repartição competente.

§ 7º - O certificado de regularidade não prova a quitação do tributo e seu prazo é de 90 (noventa) dias e dele constará, obrigatoriamente, o regime de parcelamento, indicando o número de parcelas vincendas.

§ 8º - Não se considera crédito tributário vencido o que for objeto de processo de execução fiscal, a partir de quando esteja a execução garantida com a lavratura do competente auto de penhora.

TÍTULO IV
DAS AUTORIDADES PROCESSUAIS
CAPÍTULO I
DA COORDENAÇÃO DA RECEITA - CORE

Art. 315 - Em primeira instância, é competente para decidir o processo fiscal e reclamação contra lançamento, auto de infração, representação ou denúncia, o Coordenador da Receita de Processos Fiscais.

Art. 316 - A Coordenação da Receita funcionará vinculada ao Gabinete do Secretário de Finanças.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DE FAZENDA
SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA

Art. 317 - O Conselho Municipal de Fazenda (C.M.F.), órgão autônomo e auxiliar da administração é competente para:

I - processar e julgar em segunda instância:

- a) recursos de reclamações de lançamento de tributos e rendas municipais;
- b) recursos de autos de infração relativos atributos e rendas municipais e demais processos fiscais;

II - opinar, por solicitação do Secretário de Finanças, sobre questões de fato, em matéria tributária;

III - sugerir ao Secretário de Finanças medidas para o aperfeiçoamento do sistema tributário;

IV - elaborar ou modificar o Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Prefeito.

SEÇÃO II
DA COMPOSIÇÃO

Art. 318 - O C.M.F. é composto de 03 (três) membros e respectivos suplentes nomeados pelo Prefeito, dentre cidadãos de ilibada conduta e comprovada experiência em assuntos fiscais.

§ 1º - Na constituição do C.M.F., a Fazenda terá 02 (dois) membros representantes e os contribuintes 01 (um), indicado pela Junta Comercial.

§ 2º - Os membros do C.M.F. exercerão o mandato por 03 (três) anos, com direito a jeton correspondente a 100% (cem por cento) da unidade fiscal padrão, até o máximo de 10 (dez) sessões mensais.

§ 3º - O Prefeito designará o Presidente do C.M.F., dentre os representantes da Fazenda Municipal.

§ 4º - O Presidente do C.M.F., será substituído em seus impedimentos por conselheiro representante da Fazenda Municipal, designado pelo Prefeito.

Art. 319 - Os membros e respectivos suplentes, representantes da Fazenda Municipal, serão indicados pelo Prefeito, entre os servidores municipais, ativos ou inativos, com comprovada experiência em matéria tributária.

SEÇÃO III

DA CONSTITUIÇÃO

Art. 320 - O C.M.F. é constituído de:

- I - Conselho Pleno;
- II - Serviço de Administração;
- III - Procuradoria Fiscal.

Art. 321 - Sempre que o julgamento do Conselho Municipal de Fazenda, nos processos fiscais de valor superior a 100 (cem) U.F.P., for contra a Fazenda Municipal, cabe ao Presidente do órgão recorrer de ofício ao Prefeito, que é autoridade competente para julgar tais processos em última instância.

TÍTULO V

DA DÍVIDA ATIVA

CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO E INSCRIÇÃO

Art. 322 - Constitui receita do Município a proveniente de tributos, multas de qualquer natureza, foros, laudêmos, aluguéis, alcance dos responsáveis, reposições oriundas de contratos administrativos, consistentes em quantia fixa e determinada, depois de decorridos os prazos de pagamento, ou de decididos os processos fiscais administrativos ou judiciais.

§ 1º - Não exclui a liquidez do crédito, para os efeitos deste artigo, a fluência de juros.

§ 2º - A dívida regularmente inscrita goza da presunção da certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Art. 323 - A inscrição da dívida ativa, de qualquer natureza será feita de ofício, em livros especiais, na repartição competente.

§ 1º - O termo de inscrição da dívida ativa e a respectiva certidão devem indicar, obrigatoriamente:

- a) a origem e a natureza do crédito;
- b) a quantia devida, acrescida de multa de mora;
- c) o nome do devedor, e sempre que possível o seu domicílio ou residência;
- d) o livro, a folha e a data em que foi inscrita;
- e) o número do processo administrativo ou fiscal em que se originar o crédito.

§ 2º - A omissão de qualquer dos requisitos enumerados, ou erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição, podendo a autoridade administrativa sanar, de ofício, a irregularidade, mediante a substituição da certidão irregularmente emitida.

Art. 324 - A dívida ativa será inscrita após o vencimento do prazo de pagamento do crédito tributário, na forma estabelecida em ato administrativo.

Art. 325 - Inscrita a dívida e extraídas as respectivas certidões de débitos, estas serão relacionadas e remetidas ao órgão jurídico para cobrança.

CAPÍTULO II **DA COBRANÇA**

Art. 326 - A cobrança de dívida ativa será feita por via amigável ou judicial, através de execução fiscal.

§ 1º - A cobrança amigável será feita no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento das certidões, podendo ser concedida prorrogação de igual prazo, pela autoridade que dirige o órgão jurídico.

§ 2º - A contar da data de recebimento da intimação de cobrança amigável o contribuinte tem 10 (dez) dias para quitação do débito.

§ 3º - Decorrido o prazo de cobrança amigável, sem a quitação do débito, será imediatamente procedida a cobrança judicial, na forma da legislação federal em vigor.

§ 4º - Iniciada a cobrança executiva, não será permitida a cobrança amigável.

Art. 327 - Os débitos provenientes de tributos declarados não poderão ser objeto de auto de infração, não excluindo o direito de a Fazenda Municipal lançar outros créditos que venham a ser apurados no período a que eles se referem.

Art. 328 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, serão acumuladas em um só pedido glosadas as custas de qualquer procedimento que tenham sido indevidamente ajuizadas.

Parágrafo único - A violação deste preceito importa em perda, em favor do Município, de quota e percentagem devido aos responsáveis.

Art. 329 - O órgão jurídico responsável pela cobrança da dívida fica obrigado a registrar, em livro especial, o andamento dos executivos fiscais.

CAPÍTULO III **DO PAGAMENTO**

Art. 330 - O pagamento da dívida ativa será feito na repartição municipal competente ou em estabelecimento bancário indicado pelo Secretário de Finanças.

§ 1º - O pagamento da dívida poderá ser efetuado antes de iniciada a execução fiscal, mediante guia expedida pelo escrivão e visada pelo Procurador do Município.

§ 2º - Iniciada a execução fiscal, o pagamento da dívida se fará através da expedição de guias, em 03 (três) vias, com visto do Procurador.

§ 3º - As guias terão validade por 01 (um) dia e deverão conter:

- a) nome e endereço do devedor;
- b) número de inscrição, exercício e período a que se refere;
- c) natureza e importância do débito;
- d) multas;
- e) autenticação.

Art. 331 - É vedado à repartição arrecadadora ou qualquer funcionário municipal ou cartório receber pagamento do débito já inscrito em dívida ativa, sem as respectivas guias de cobrança.

§ 1º - A inobservância deste artigo acarretará a responsabilidade do servidor que, direta ou indiretamente, concorrer para o recebimento da dívida, respondendo ainda pelos prejuízos que advirem à Fazenda Municipal.

§ 2º - Nenhum débito inscrito poderá ser recebido sem que o devedor pague, ao mesmo tempo, os juros estabelecidos nesta Lei, contados até a data de pagamento do débito.

§ 3º - O recebimento do débito inscrito através de cheque deverá ser dado baixa após a compensação do referido título.

Art. 332 - Sempre que passar em julgado qualquer sentença considerando improcedente a execução, o Procurador responsável providenciará a baixa da inscrição do débito.

Art. 333 - Cabe a Procuradoria Fiscal executar, superintender e fiscalizar a cobrança da dívida ativa do Município.

Parágrafo único - Sempre que o interesse público exigir o Prefeito poderá contratar serviços especializados para cobrança da dívida ativa.

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 334 - Salvo disposição em contrário todos os prazos fixados neste Código contam-se por dias corridos, excluído o do início e incluído o do vencimento, mas se o término recair em dia considerado não útil para o órgão administrativo, terá o vencimento prorrogado para o primeiro dia útil que se seguir.

Art. 335 - Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá concorrer a fornecimento de materiais, vender diretamente à Prefeitura ou concorrer à execução de obra pública sem que se ache quitado com a Fazenda Municipal relativamente a tributo e rendas a cujo pagamento esteja obrigado.

Art. 336 - Ficam proibidos os aforamentos de terrenos do Município, processando-se o lançamento e arrecadação para os já existentes de acordo com a legislação em vigor.

Art. 337 - Os arrendamentos serão concedidos mediante requerimento do interessado que provar não possuir outro imóvel, ou que destinará o terreno para fins de cultura necessária ao abastecimento da cidade, ressalvados os decorrente de posse efetiva por mais de 03 (três) anos.

§ 1º - Comprovado a qualquer tempo que o terreno teve outra aplicação, a Prefeitura providenciará a anulação do contrato.

§ 2º - As renovações de arrendamento dependerão de prova prévia de pagamento de tributos incidentes sobre acessões e benfeitorias existentes no terreno.

Art. 338 - Nos casos de comisso, quando se tratar de terreno edificado em área não superior a 360 (trezentos e sessenta) metros quadrados de terreno aforado, é facultado ao Prefeito autorizar a remissão, mediante o pagamento dos foros atrasados e multas de lei.

Art. 339 - Toda legislação federal que dispõe ou vier dispor sobre imóveis da União, aforados ou arrendados, será aplicada no que couber aos bens de patrimônio do Município, se em contrário não dispuser a legislação municipal.

Art. 340 - Ao Prefeito é facultado cassar a licença para o funcionamento do negócio de qualquer natureza, quando ficar apurado em processo com sentença passada em julgado, ter a pessoa física ou jurídica desrespeitado as leis da economia popular.

Art. 341 - O Poder Executivo expedirá, por decreto, consolidação em texto único do presente Código, relativo as leis posteriores que lhe modificarem a redação, repetindo-se esta providência até 31 de janeiro de cada ano.

Art. 342 - A Secretaria de Finanças orientará a aplicação da presente Lei, expedindo as necessárias instruções mediante portaria.

Art. 343 - Os regulamentos baixados para execução da presente Lei são de competência do Prefeito e não poderá criar direitos e obrigações novas nela previstos, limitando-se as providências necessárias a mais fácil execução de suas normas.

Art. 344 - Ficam revogados e como tal insubsistentes, para todos os efeitos, as isenções de caráter permanente, concedidas por leis especiais, as quais ficam refiram revogadas após 120 (cento e vinte) dias após a data de publicação da presente Lei, desde que não se enquadrem nos casos previstos neste Código.

Art. 345 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado:

I - a compensar créditos tributários do imposto sobre serviços de qualquer natureza, com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos nas condições e garantias que estipular, em cada caso, quando o sujeito passivo da obrigação for:

a) empresas públicas ou sociedade de economia mista federal, estadual ou municipal;

b) estabelecimento de ensino;

c) estabelecimento de saúde;

II - a conceder remissão total ou parcial do crédito tributário de até uma vez o valor da U.F.P., comprovada a situação econômica do sujeito passivo;

III - a celebrar transação que importe em terminação de litígio, em processo fiscal, administrativo ou judicial, quando:

a) o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;

b) a incidência ou critério de cálculo do tributo for matéria controvertida;

c) ocorrer erro ou ignorância excusáveis de sujeito passivo quanto à matéria de fato;

d) ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno.

IV - Extinguir total ou parcialmente o crédito tributário, em decisão administrativa, desde que expressamente:

a) reconheça a inexatidão da obrigação que lhe deu origem;

b) declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação;

c) exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação com fundamento em dispositivo de lei.

§ 1º - A transação a que se refere o inciso III será proposta pelo Secretário de Finanças, pelo Procurador Geral ou pelo Procurador do Município por ele designado, em parecer fundamentado e limitar-se-á à dispensa parcial ou total dos acréscimos legais, a multa de infração, a multa de mora e juros.

§ 2º - A extinção do crédito a que se refere o inciso II será proposta pelo Secretário de Finanças ou pelo Procurador Geral do Município com base em informações dos órgãos responsáveis pelo lançamento do tributo.

§ 3º - A extinção do crédito de que trata o inciso IV, por decisão administrativa, será proposta exclusivamente pelo Procurador Geral, em parecer fundamentado, após instrução do processo, no qual fique comprovada a inconveniência de prosseguir na sua cobrança.

§ 4º - A compensação de crédito a que se refere a alínea "b" do inciso I, deste artigo, será apurada mensalmente e somente aplicada aos estabelecimentos de

ensino que prestem serviços do primeiro e segundo graus, abrangendo exclusivamente os servidores e filhos dos servidores municipais ativos e inativos, através de bolsas de estudo, observando o disposto em regulamento.

Art. 346 - O exercício financeiro, para os efeitos fiscais, corresponderá ao ano civil.

Art. 347 - A responsabilidade pelo crédito tributário poderá ser atribuída, através de ato administrativo, a pessoa física ou jurídica, e às entidades beneficiadas por imunidade ou isenção, vinculadas ao fato gerador da respectiva obrigação tributária.

Parágrafo único - A responsabilidade pelo crédito tributário será atribuída, por ato administrativo, às pessoas físicas ou jurídicas vinculadas ao fato gerador do imposto sobre serviços de qualquer natureza em taxas de poder de polícia.

Art. 348 - Quando não inscrito em dívida ativa, os créditos fiscais de um exercício, que forem pagos nos exercícios subsequentes, constituirão de exercícios anteriores.

Art. 349 - Ficam aprovadas as tabelas de receitas de números: 01 a 09 anexas a presente Lei.

Art. 350 - Fica instituída a correção monetária para os débitos fiscais, aplicando-se os coeficientes adotados pela legislação federal.

Art. 351 - A presente lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 1998, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE INHAMBUPE, BAHIA.



JEZIEL BATISTA SANTOS
PRESIDENTE

LISTA DE SERVIÇOS

N.E.: Aprovada pela Lei nº 24/97.

Serviços de:

01. Medicina, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

02. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

03. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.

04. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).

05. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 01, 02 e 03 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas, para assistência a empregados.

06. Plano de saúde, prestados por empresa que não estejam incluídas no item 05 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação de benefícios do plano.

07. Médicos veterinários.

08. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

09. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

10. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.

11. Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres.

12. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

13. Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.

14. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.

15. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.

16. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.

17. Incineração de resíduos quaisquer.

18. Limpeza de chaminés.

19. Saneamento ambiental e congêneres.
20. Assistência técnica.
21. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
22. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
23. Análise, inclusive de sistema, exames, pesquisa e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
24. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
25. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
26. Traduções e interpretações.
27. Avaliação de bens.
28. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
29. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
30. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
31. Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS).
32. Demolição.
33. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador e serviços, fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS).
34. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.
35. Florestamento e reflorestamento.
36. Escoramento e contenções de encostas e serviços congêneres.
37. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
38. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
39. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza.
40. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

41. Organização de festas e recepções: *buffet* (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
42. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.
43. Administração de fundos mútuos (exceto as realizadas por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
44. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de plano de previdência privada.
45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (*franchise*) e de faturação (*factoring*) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
48. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
49. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
50. Despachantes.
51. Agentes da propriedade industrial.
52. Agentes da propriedade artística ou literária.
53. Leilão.
54. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
55. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
56. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
57. Vigilância ou segurança de pessoas e de bens.
58. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.
59. Diversões públicas:
 - a) cinemas, "*táxi dancings*" e congêneres;
 - b) boliches, bilhares, corrida de animais e outros jogos;
 - c) exposições, com cobrança de ingresso;

d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação de espectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.

60. Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

61. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

62. Gravação e distribuição de filmes e vídeos-tapes.

63. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

64. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

65. Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

66. Colocação de tapetes, cortinas, com material fornecido pelo usuário final de serviço.

67. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

68. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

69. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços fica sujeito ao ICMS).

70. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

71. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados a industrialização ou comercialização.

72. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado.

73. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

74. Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75. Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

76. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.

77. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

78. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

79. Funerais.

80. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

81. Tinturaria e lavanderia.

82. Taxidermia.

83. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou trabalhadores avulsos por ele contratados.

84. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidades, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

85. Veiculação de divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).

86. Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadoria fora do cais.

87. Advogados.

88. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

89. Dentistas.

90. Economistas.

91. Psicólogos.

92. Assistentes Sociais.

93. Relações Públicas

94. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item também abrange os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

95. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos, pagamento por conta de terceiros inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de fichas cadastrais; aluguel de cofre, fornecimento de segunda via de aviso de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, as instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessário a prestação dos serviços).

96. Transporte de natureza estritamente municipal.

97. Comunicações telefônicas de um para outros aparelhos do mesmo Município.

98. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluídos no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

99. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

**RELAÇÃO DAS TABELAS DE RECEITAS, ANEXAS AO CÓDIGO
TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE INHAMBUPE,
LEI Nº 24/97 .**

**TABELA I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL
URBANA**

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	%
01.	Terreno não edificado ou em que houver construção condenada: em ruína, incendiada, paralisada, bem como inadequada à situação, às dimensões ou a utilização do mesmo, sobre o valor venal do terreno.....	01
02.	Terreno em que houver construção iniciada e em andamento até o término da obra sobre o valor venal do terreno.....	0,5
03.	Terreno sem construção localizado nas Zonas Urbanas e/ou de expansão urbana com áreas superiores às do lote padrão.....	1,5
04.	Unidade imobiliária de ocupação residencial sobre o valor venal do imóvel.....	0,5
05.	Unidade imobiliária de ocupação residencial própria que sirva exclusivamente para residência do proprietário, sobre o valor venal do imóvel.....	0,5
06.	Unidade imobiliária de ocupação comercial ou de prestação de serviço, própria ou de aluguel sobre o valor venal do imóvel.....	0,5
07.	Unidade imobiliária de ocupação industrial, sobre o valor venal do imóvel.....	1
08.	Unidade imobiliária para fins especiais, tais como hospitais, colégios, ginásios esportivos, estádios e outros de interesse comunitário, quando especificados em ato administrativo.....	1

NOTA - A correção a que se refere o item IV do artigo 154, determinará o acréscimo da alíquota em progressão aritmética de razão igual a 01% (um por

cento) ao ano, até o máximo de 10% (dez por cento), que será cobrada enquanto perdurar a situação prevista no Código 03 desta Tabela.

TABELA II
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	%	U.F.P.
01.	Execução por administração, empreitada ou sub-empreita de construção civil hidráulica sobre o preço do serviço.....	05	-
02-	Jogos e diversões públicas, sobre a receita bruta da prestação de serviço.....	10	-
03-	Empresa de transporte coletivo urbano, de passageiros, sobre o preço do serviço.....	02	-
04-	Profissional autônomo de nível universitário por profissional ou por ano.....	-	02
05 -	Demais profissionais autônomos, por profissional e por ano.....	-	01
06-	ISS referente aos cálculos das escolas particulares, hospitais e similares.....	02	-
07.	Florestamento e reflorestamento.....	02	-
08	-Demais prestações de serviço de qualquer natureza, sobre o preço do serviço.....	05	-
09 -	Quando os serviços a que se referem os itens: 01,04,07,24,87,88,89,90 e 91 da lista, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao pagamento do imposto na forma do Calendário Fiscal calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade fiscal em termos da Lei aplicável, por profissional e por ano.....	04	-

TABELA III
DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO INTER-VIVOS

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	%
01.	Nas transmissões em geral, entre vivos a título oneroso.....	02
02.	Nas transmissões em geral, relativas ao Sistema Financeiro de Habitação.....	01

TABELA IV
DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	%	U.F.P./ANO
1.01	Estabelecimentos de Prestação de Serviços		
02	Pequeno - sem empregados	67%	
03	Médio - de 01 a 10 empregados	120%	
04	Grande - acima de 10 empregados	260%	
1.02	Comércio Varejista		
03	Pequeno - sem empregados	67%	
04	Médio - de 01 a 10 empregados	130%	
05	Grande - acima de 10 empregados	260%	
1.03	Comércio Atacadista		
04	Pequeno - sem empregados	120%	
05	Médio - de 01 a 10 empregados	150%	
06	Grande - acima de 10 empregados	260%	
1.04	Estabelecimentos Industriais		
05	Pequeno - sem empregados	130%	

06	Médio - de 01 a 10 empregados	180%
	Grande - acima de 10 empregados	260%
1.05	Estabelecimentos Especiais	
06	Clubes Esportivos e Sociais	260%
07	Hospitais e similares	260%
08	Estádios, Armazens e Galpões	260%

TABELA V
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE
EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

<u>U.F.P</u> CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	DIA - MÊS - ANO
1.	Comércio eventual e ambulante em feiras	
1.1	Produtos alimentícios:	
	1. Pequenos recipientes abaixo de 1m2	1.1% ---- -
	2. Carrinhos	1.1% ---- -
	3. Bancas pôr m2	
	4. Barracas	
	4.1 De vendas de lanches pôr m2	<u>1.1%</u> ---- -
	4.2 De gêneros em feiras pôr m2	<u>1.1%</u> ---- -
	5. <i>Trailers</i> e outros veículos não mencionados pôr m2	<u>2.2%</u> ---- -
1.2	Utilidades e produtos típicos:	
	1. Banca de utilidades em geral pôr m2	<u>1.1%</u> ---- -
	2. Vitrines pôr m2	<u>2.2%</u> ---- -
	3. Pequenos recipientes pôr m2	<u>3.3%</u> ---- -
		<u>1.10%</u> ---- -
1.3	Produtos plásticos e de couro pôr m2	
1.4	Prestação de serviços pôr m2	
	1. Bancas de serviços em geral pôr m2	<u>1.1%</u> ---- -
	2 -Outros não especificados	<u>3.3%</u> ---- -
		<u>2.2%</u> ---- -
1.5	Vendas de fogos de artifícios, por barraca	<u>3.3%</u> ---- -
1.6	Prestação de serviços em veículos	<u>2.2%</u> ---- -
2.	Banca de Impressos	<u>3.3%</u> ---- -
3.	Exposições	<u>3.3%</u> ---- -

3.1	De arte popular	<u>2.2%</u> -----
3.2	De livros	<u>2.2%</u> -----
3.3	Outros artigos ou produtos	<u>3.3%</u> -----
4.	Atividades recreativas e esportivas	<u>5%</u> -----
4.1	Parque de diversões	<u>1.1%</u> -----
4.2	Circos	<u>1.1%</u> -----
4.3	Outras atividades	<u>2.2%</u> -----
5.	Meios de Publicidade	
5.1	Tabuletas	<u>1.10%</u> -----
5.2	Letreiros	<u>2.20%</u> -----
5.3	Painéis	<u>1.1%</u> -----
5.4	Anúncios	<u>1.1%</u> -----
5.5	Provisórios	<u>2.2%</u> -----
5.6	Indicadores de logradouros públicos	<u>1.1%</u> -----
5.7	Alto-falantes	
	1. Em veículos	----- <u>130%</u>
	2. Em áreas comerciais	----- <u>100%</u>
5.8	Publicidade não especificada nesta tabela	
	1. Por metro quadrado	<u>1.10%</u> -----
	2. Por unidade	<u>2.20%</u> -----
	3. Por milheiro	<u>3.3%</u> -----
6.	Outras atividades não especificadas nesta tabela	<u>3.3%</u> -----

TABELA VI
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E
URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	U.F.P.
01.	Exame de projeto da construção civil em geral e fiscalização da execução de:	

1	1. Obra nova de engenharia em geral, por m ² ou fração da área total do projeto.....	1.30%
	2. Reforma ou reconstrução, por m ² ou fração da área total do projeto.....	1.00%
	3. Acréscimo ou diminuição da área total da construção primitiva, por m ² ou fração da área do projeto.....	0.90%
02.	Exame de modificação em projeto de construção em geral aprovado e com alvará ainda em vigor:	
	1. Que não implique em mudança das partes da construção, por m ² ou fração da área total do projeto.....	1.00%
	2. Que envolva partes da construção:	
	2.1 sem acréscimo da área construída, por m ² ou fração da área total do projeto.....	1.00%
	2.2 com acréscimo da área construída, por m ² ou fração da área acrescida, sem prejuízo do disposto no item 2.1.....	1.30%
03	Exame de projeto específico e fiscalização da execução de obra de:	
	1. Arruamento e/ou loteamento, por m ² ou fração da área total do projeto.....	0.25%
	2. Alinhamento e nivelamento, por metro linear ou fração da área total do projeto.....	1.00%
	3. Instalação ou equipamento:	
	3.1 Tapumes, andaime, plataformas de segurança, por metro linear ou fração.....	6.0%
	3.2 Elevadores, monta cargas, escadas rolantes, por unidades.....	8.00%
	3.3 Outros equipamentos, por unidade.....	10%
04.	1. Arruamento e/ou loteamento e desmembramento:	
	1.1 sem acréscimo ou diminuição da área, por m ² ou fração de área total de projeto inicial.....	1.2%
	1.2 com acréscimo de até 50% da área inicial aprovada:	
	a) sobre a área de lotes.....	100%
	b) sobre sistema viário.....	150%

	2. Alinhamento e nivelamento, por metro linear ou fração do projeto inicialmente aprovado.....	1.00%
05.	Exame de projeto de prevenção contra incêndio e pânico, por m ²	1.00%
06.	Fiscalização de obras de demolição, por pavimento.	50%
07.	Reparos gerais, quando em ato administrativo especificado de acordo com os valores declarados que se seguem:	
	- até 05 U.F.P.	20.00%
	- de mais de 05 até 20 U.F.P.	30.00%
	- de mais de 20 até 50 U.F.P.	50%
	- de mais de 50 até 75 U.F.P.	60%
	- de mais de 75 até 100 U.F.P.	80%
	- de mais de 100 até 150 U.F.P.	70%
	- de mais de 150 até 200 U.F.P.	100%

NOTA : A taxa para valores acima de 200 U.F.P., será igual a 1,5% do valor declarado.

TABELA VII
DA TAXA DE LICENÇA ESPECIAL PARA INSTALAÇÃO E
FUNCIONAMENTO DE MÁQUINAS MOTORES E
EQUIPAMENTOS ELETRO MECÂNICOS EM GERAL

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	U.F.P.
01.	Máquinas de qualquer natureza, em qualquer estabelecimento industrial ou comercial, pela vistoria na instalação da máquina.....	200%
02.	Motores de qualquer natureza, em estabelecimento industrial e comercial, pela vistoria de instalação e por motor:	
	1 - até 100 hp.....	110%
	2 - de 101 a 500 hp.....	150%
	3 - de 501 a 1.000 hp.....	200%

	4 - acima de 1.000 hp.....	230%
03.	Equipamento eletro-mecânico de qualquer natureza, em estabelecimento industrial, comercial, de prestação de serviço ou de qualquer natureza, pela vistoria da instalação e por equipamento.....	100%
04.	Elevadores, ascensores, escadas e esteiras rolantes, macacos hidráulicos e congêneres, por vistoria na instalação e por unidade.....	230%
05.	Guindaste, pela vistoria de instalação e por unidade.	200%
06.	Bombas de gasolina, pela vistoria de instalação e por unidade.....	50%

TABELA VIII
DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS URBANOS

<u>CÓDIGO</u>	<u>ESPECIFICAÇÕES</u>	<u>%</u>	<u>U.F.P.</u>
---------------	-----------------------	----------	---------------

TABELA IX
DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

NOTA - Os tributos a que se referem as tabelas VIII e IX serão disciplinados em legislação especial.

T A B E L A 2.2

TABELA DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO INTER-VIVOS DE TERRENO RURAL

COM BENEFÍCIOS

TERRA DE 1ª : BAIXADA COM SOLO DE ALTA FERTILIDADE = R\$ 250,00
TERRA DE 2ª : BAIXADA DE MÉDIA FERTILIDADE (SOLO) = R\$ 150,00
TERRA DE 3ª : TABOUEIRO E ENCOSTAS = R\$ 100,00 POR HECTARE.

SEM BENEFÍCIOS

TERRA DE 1ª : BAIXADA COM SOLO DE ALTA FERTILIDADE = R\$ 120,00
TERRA DE 2ª : BAIXADA DE MÉDIA FERTILIDADE (SOLO) = R\$ 80,00
TERRA DE 3ª : TABOUEIRO E ENCOSTAS = R\$ 50,00 POR HECTARE.

NOTA: A Tabela 2.1 do Imposto de Transmissão Inter-Vivos de terrenos urbanos valem para o cálculo do valor venal das casas para fins residencial e terrenos para construção de casas para fins residencial, no caso de fins comerciais usados os seguintes critérios: os imóveis situados no setor três serão calculados os valores venais pelo setor dois e os do setor dois será calculados pelos os valores do setor

T A B E L A 01

TABELA DOS LOGRADOUROS E CLASSIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS PARA AVALIAÇÃO DOS VALORES VENAIS.

T A B E L A 1.1

SETOR 01 :

CASA ESPECIAL = R\$ 80,00 POR M2.
CASA TIPO BOM = R\$ 60,00 POR M2.
CASA ANTIGA MODERNA = R\$ 50,00 POR M2.
CASA SIMPLES = R\$ 40,00 POR M2.
TERRENOS = R\$ 30,00 POR M2.

SETOR 02 :

CASA ESPECIAL = R\$ 60,00 POR M2.
CASA TIPO BOM = R\$ 40,00 POR M2.
CASA ANTIGA MODERNA = R\$ 30,00 POR M2.
CASA SIMPLE = R\$ 20,00 POR M2.
TERRENOS = R\$ 10,00 POR M2.

SETOR 03 :

CASA ESPECIAL = R\$ 40,00 POR M2
CASA TIPO BOM = R\$ 20,00 POR M2
CASA ANTIGA MODERNA = R\$ 10,00 POR M2
CASA SIMPLES = R\$ 5,00 POR M2
TERRENOS = R\$ 5,00 POR M2.

MUNICÍPIO
INHAÚPE

TABELA DE PREÇO DE TERRAS

ANO 1994

COM BENEFITÓRIAS.

TABELA DE PREÇO DE TERRA

CLASSIFICAÇÃO

1ª

2.002,00

3ª

SECTOR 1.0.0

2ª

00

JANEIRO

FEVEREIRO

MARÇO

ABRIL

MAIO

JUNHO

JULHO

AGOSTO

SETEMBRO

OUTUBRO

NOVEMBRO

DEZEMBRO

R\$ 1.050,62

R\$ 525,30

R\$ 402,74

R\$ 268,48

R\$ 215,94

INÍCIO: CASA ÁREA CONSTRUÍDA, POR M² TERRENOS URBANOS SEM CONSTRUÇÃO POR M².
HAMBURPE-BA

ANO: 1994

CLASSIFICAÇÃO	SETOR: 001	SETOR: 002	SETOR: 003	SETOR: 001	SETOR: 002	SETOR: 003
JANEIRO						
FEBREIRO						
MARÇO						
ABRIL						
MAIO						
JUNHO						
JULHO						
AGOSTO	R\$ 165,39	R\$ 132,39	R\$ 77,35	R\$ 39,38	R\$ 18,70	R\$ 9,00
SETEMBRO						
OUTUBRO						
NOVEMBRO						
DEZEMBRO						



UM NOVO JEITO DE GOVERNAR

INHAMBUPE

PREFEITURA MUNICIPAL

T A B E L A 02

TABELA DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO INTER-VIVOS DE CASAS E TERRENOS
URBANOS.

T A B E L A 2.1

SETOR 01 :

CASA ESPECIAL = R\$ 80,00 POR M2
CASA TIPO BOM = R\$ 60,00 POR M2
CASA ANTIGA MODERNA = R\$ 50,00 POR M2
CASA SIMPLES = R\$ 40,00 POR M2
TERRENOS = R\$ 30,00 POR M2

SETOR 02 :

CASA ESPECIAL = R\$ 60,00 POR M2
CASA TIPO BOM = R\$ 40,00 POR M2
CASA ANTIGA MODERNA = R\$ 30,00 M2
CASA SIMPLES = R\$ 20,00 POR M2
TERRENOS = R\$ 10,00 POR M2

SETOR 03 :

CASA ESPECIAL = R\$ 40,00 POR M2
CASA TIPO BOM = R\$ 20,00 POR M2
CASA ANTIGA MODERNA = R\$ 10,00 POR M2
CASA SIMPLES = R\$ 5,00 POR M2
TERRENOS = R\$ 5,00 POR M2.